



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 9 de outubro de 2012

Número 195

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 128/2012:

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2011 5591

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2012:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças a dar cumprimento aos requisitos inerentes à participação de Portugal no Mecanismo Europeu de Estabilidade 5591

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 308/2012:

Cria o Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central, integrado na Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., e extingue e integra por fusão no Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central os Agrupamentos de Centros de Saúde do Alentejo Central I e Alentejo Central II 5591

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 216/2012:

Define o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral 5593

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 217/2012:

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis, conformando o mesmo às exigências constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao livre acesso e exercício de atividades de serviços 5595

Portaria n.º 309/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, que regula o Programa de Estágios Profissionais 5607

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**Decreto-Lei n.º 218/2012:**

Transpõe a Diretiva n.º 2010/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e ou à partida dos portos dos Estados membros, revogando o Decreto-Lei n.º 73/2004, de 25 de março. 5608

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 219/2012:**

Procede à extinção e integração por fusão na Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., do Hospital de Reynaldo dos Santos 5614

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 43/2012/A:**

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, que aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 5615



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 128/2012****Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2011**

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2011.

Aprovada em 21 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2012**

O Mecanismo Europeu de Estabilidade é uma instituição financeira europeia, que visa reforçar a estabilidade financeira da área do euro e dos respetivos membros, mediante a prestação de assistência financeira sujeita a compromissos de política económica e financeira, cujo capital autorizado é de 700 000 milhões de euros, dos quais 80 000 milhões de euros correspondem ao capital realizado inicial e no qual a participação da República Portuguesa corresponde a 2,5092%.

O Tratado foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 93/2012, de 19 de junho, na sequência da respetiva aprovação para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 80/2012, de 13 de abril, sendo que o exercício da função acionista do Estado e a coordenação das relações financeiras entre este e as organizações internacionais são atribuições do Ministério das Finanças, com vista ao cumprimento dos requisitos inerentes à participação de Portugal no Mecanismo Europeu de Estabilidade.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, a:

a) Subscrever e realizar o capital autorizado correspondente à participação da República Portuguesa no Mecanismo Europeu de Estabilidade, que integra:

i) 20 073,60 ações de capital realizado, com o valor nominal de 100 000 euros cada;

ii) 155 570,40 ações de capital a realizar, com o valor nominal de 100 000 euros cada;

b) Determinar o pagamento das cinco prestações de capital realizado, de 401,472 milhões de euros cada uma, sendo as duas primeiras efetuadas em 2012, bem como do capital a realizar em caso de mobilização pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade;

c) Inscrever no Orçamento do Estado as verbas necessárias à participação da República Portuguesa no capital do Mecanismo Europeu de Estabilidade;

d) Praticar todos os atos necessários à participação da República Portuguesa no Mecanismo Europeu de Estabilidade.

2 — Determinar que:

a) Compete ao Ministro de Estado e das Finanças representar o Governo perante o Mecanismo Europeu de Estabilidade, bem como designar os demais representantes;

b) Compete ao Ministério das Finanças assegurar a relação entre a República Portuguesa e o Mecanismo Europeu de Estabilidade.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de setembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 308/2012**

de 9 de outubro

O Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, e 248/2009, de 22 de setembro, criou os Agrupamentos de Centros de Saúde do Serviço Nacional de Saúde, abreviadamente designados por ACES, e estabeleceu o seu regime de organização e funcionamento, integrando-os na estrutura das Administrações Regionais de Saúde, I. P., como seus serviços desconcentrados.

No quadro do artigo 4.º deste diploma, o legislador fixou o número máximo de ACES, tendo remetido a sua delimitação geográfica para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, da administração local e da saúde, ouvidos os municípios da área abrangida, sob proposta fundamentada do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde, I. P., territorialmente competente.

Nesse contexto, face ao tempo decorrido e à experiência adquirida na vigência do mapa de organização de ACES estabelecido pela Portaria n.º 275/2009, de 18 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 30/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 15 de maio de 2009, e particularmente ponderados os estudos de planeamento de nível regional que foram efetuados pela Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., é possível e é desejável introduzir alterações àquele mapa que reflitam e potenciem uma combinação mais eficiente dos recursos disponíveis e de fatores geodemográficos, no respeito pela nomenclatura de unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS) como princípio agregador.

Para o efeito, procede-se à fusão das atribuições cometidas aos atuais Agrupamentos de Centros de Saúde do Alentejo Central I e Central II num único ACES, denominado Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central, visando a obtenção de sinergias e uma maior capacidade operacional.

Naturalmente que uma mudança de dimensão geodemográfica dos ACES implicará uma redefinição, por grupo profissional, dos recursos humanos a afetar a cada centro de saúde e correspondente ACES, garantindo que as necessidades reais tenham correspondência nos mapas

de pessoal respetivos e assegurando uma otimização dos recursos disponíveis.

Assim:

Sob proposta fundamentada do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., e tendo sido ouvidos os municípios da área geográfica abrangida:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, e 248/2009, de 22 de setembro, e atento o preceituado nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria cria o Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central, integrado na Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.

2 — São extintos e integrados por fusão no Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central os seguintes Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES):

- a) O ACES do Alentejo Central I;
- b) O ACES do Alentejo Central II.

Artigo 2.º

Anexo

O anexo à presente portaria estabelece, relativamente ao Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central, a identificação, sede, área geográfica, centros de saúde abrangidos e respetiva população, bem como os recursos humanos afetos identificados por grupo profissional.

Artigo 3.º

Processo

1 — O processo de fusão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

2 — O ACES criado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º sucede na universalidade de direitos e obrigações de que são titulares os ACES e os centros de saúde que o integram.

3 — Os saldos das dotações referentes aos ACES objeto de fusão transferem-se automaticamente para o ACES agora criado e em função dos centros de saúde que o integram.

Artigo 4.º

CrITÉrios de seleção de pessoal

Com vista a assegurar a adequada transição de pessoal nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é fixado como critério geral e abstrato de seleção do pessoal o exercício de funções nos ACES objeto de fusão, bem como as necessidades e os perfis definidos para os postos de trabalho fixados nos mapas de pessoal respetivos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 25 de setembro de 2012. — O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*, em 19 de setembro de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 10 de setembro de 2012.

ANEXO

Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Central

Sede	Área geográfica (concelhos)	Centros de Saúde	População (número de utentes inscritos)	Recursos humanos afetos ao ACES	
Évora	Concelhos de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.	Alandroal	5 990	Diretor executivo	1
		Arraiolos	7 308	Médicos	133
		Borba	7 805	Enfermeiros	194
		Estremoz	14 644	Técnicos de diagnóstico e terapêutica	42
		Évora	62 807	Técnicos superiores	33
		Montemor-o-Novo	18 282	Informática	1
		Mora	5 716	Assistentes técnicos	176
		Portel	6 606	Assistentes operacionais	123
		Redondo	7 022	Capelães	4
		Reguengos de Monsaraz e Mourão	15 076	<i>Subtotal</i>	<i>707</i>
		Vendas Novas	12 737	Serviço de Urgência Básica de Estremoz	
		Viana do Alentejo	6 141	Médicos	5
		Vila Viçosa	8 931	Enfermeiros	8
				Técnicos de diagnóstico e terapêutica	5
				Assistentes técnicos	5
		Assistentes operacionais	5		
		<i>Subtotal</i>	<i>28</i>		
		Serviço de Urgência Básica de Montemor			
		Médicos	5		
		Enfermeiros	8		

Sede	Área geográfica (concelhos)	Centros de Saúde	População (número de utentes inscritos)	Recursos humanos afetos ao ACES
				Técnicos de diagnóstico e terapêutica 5 Assistentes técnicos 5 Assistentes operacionais 5 Subtotal 28 Total 763

São órgãos do ACES o diretor executivo, o conselho executivo, o conselho clínico e o conselho da comunidade. O conselho clínico é composto por um presidente (médico) e três vogais (médico, enfermeiro e outro profissional de saúde), todos a exercer funções no ACES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 216/2012

de 9 de outubro

O Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 38/98, de 4 de agosto, e 39/2009, de 30 de julho, veio estabelecer o regime de policiamento e de satisfação de encargos daí decorrentes no referente a espetáculos desportivos realizados em recintos desportivos.

Volvidos 20 anos, e após diversas alterações introduzidas no texto, importa considerar a adoção de soluções que melhor se coadunem com a realidade atual, nomeadamente em matéria de financiamento do Estado.

O regime de policiamento dos espetáculos desportivos, a definição da responsabilidade dos promotores e a eventual e limitada comparticipação do Estado carecem assim de clarificação e de garantias de praticabilidade.

Mantendo-se o princípio segundo o qual é responsabilidade do Estado o policiamento das áreas exteriores aos recintos desportivos, importa traçar um novo regime aplicável no interior dos mesmos.

Neste aspeto, não pode ser esquecida a melhoria substancial das condições infraestruturais da generalidade dos novos recintos desportivos, em particular daqueles edificados nos últimos anos, a que acresce a exigência, em termos regulamentados, dos assistentes de recinto desportivo em algumas das modalidades desportivas de maior expressão.

A constatação objetiva do incremento destas condições determina também que no presente decreto-lei se proceda à revisão da relação entre o número de espectadores e o efetivo policial a destacar agora existente, no sentido da diminuição deste último.

Importa também, por motivos de equidade, integrar no escopo das disposições do presente decreto-lei referentes à comparticipação do Estado, o policiamento de espetáculos desportivos que decorrem na via pública e que, em virtude das suas características, podem merecer um tratamento diverso daquele que lhe vem sendo conferido. As necessidades de ordem organizativa inerentes determinam a necessidade de estabelecer que as federações desportivas poderão beneficiar do referido regime de comparticipação do Estado a partir de 1 de janeiro de 2013.

Simplificam-se ainda os regimes de atribuição e transferência das verbas destinadas à comparticipação prevista.

Salienta-se que a requisição policial, no que respeita aos espetáculos que decorrem em recinto, é sempre voluntária, competindo aos promotores do espetáculo desportivo e tendo lugar sempre que estes se não responsabilizarem

pela manutenção da ordem. Este princípio é excecionado em casos como os de realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

Finalmente, acentua-se o caráter voluntário de tal requisição no que toca, designadamente, a espetáculos relativos a competições de escalões juvenis e inferiores, onde o policiamento deve ocorrer, em regra, excecionalmente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação do Desporto de Portugal e a Federação Portuguesa de Futebol.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral.

Artigo 2.º

Requisição de policiamento

1 — A requisição de policiamento de espetáculos desportivos não é obrigatória, salvo nos casos seguintes:

- Realização de espetáculos desportivos em recintos à porta fechada;
- Realização de espetáculos desportivos na via pública;
- Outros casos expressamente previstos na lei.

2 — Nos casos em que não seja legalmente obrigatória, mas seja considerada necessária pelos promotores do espetáculo, a requisição de policiamento é efetuada por estes, considerando o risco do espetáculo, determinado nos termos da lei que estabelece o regime jurídico do combate à violência nos espetáculos desportivos, bem como as circunstâncias e contexto próprios da realização do mesmo.

3 — Quando não tenha lugar a requisição de policiamento, ou a mesma, por não obedecer aos critérios determinados pela lei, torne impossível à força de segurança dotar o evento de segurança policial, a responsabilidade pela ordem e segurança no interior do respetivo recinto e pelos resultados da sua alteração é inteiramente dos promotores do espetáculo.

Artigo 3.º

Dispensa de policiamento

1 — Nos espetáculos referentes a competições de escalões juvenis e inferiores, quando realizadas em recinto, em regra, não deve ter lugar o policiamento.

2 — Nos casos a que se refere o número anterior, o representante do promotor do espetáculo desportivo permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, e designadamente do recinto desportivo, pode, de forma justificada, requerer o policiamento.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelos encargos com o policiamento

A responsabilidade pelos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos é suportada pelos respetivos promotores.

Artigo 5.º

Comparticipação do Estado

1 — A participação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos reconhecidos pela respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva tem lugar, na estrita medida das disponibilidades financeiras referidas nos números seguintes, nos seguintes casos:

- a) Seleções nacionais;
- b) Provas de campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e dos campeonatos distritais.

2 — A participação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos é constituída pelas receitas previstas no diploma que regula a distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

3 — As verbas referidas no número anterior são remetidas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que as transfere para as forças de segurança.

4 — Os critérios de repartição das verbas referidas nos números anteriores são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, ouvido o conselho técnico.

Artigo 6.º

Conselho técnico

1 — Na dependência do membro do Governo responsável pela área da administração interna funciona um conselho técnico, integrado pelas seguintes entidades:

- a) O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, que preside;
- b) Dois representantes do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- c) Dois representantes do membro do Governo responsável pela área do desporto;
- d) Dois representantes das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, sendo

um deles da Federação Portuguesa de Futebol e o outro designado pelo Conselho Nacional do Desporto;

e) Um representante da Confederação do Desporto de Portugal.

2 — O conselho técnico reúne sempre que convocado pelo secretário-geral do Ministério da Administração Interna, competindo-lhe pronunciar-se:

- a) Sobre os critérios que devem nortear o rateio da verba disponível para o policiamento dos espetáculos desportivos;
- b) Quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 — A participação no conselho técnico não é remunerada.

Artigo 7.º

Calendário dos espetáculos

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, as federações desportivas facultam à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até 30 dias antes do início da respetiva época desportiva, o calendário das provas oficiais, regionais, nacionais ou internacionais a realizar.

2 — A inobservância do disposto no número anterior exclui a possibilidade de participação do Estado a que se refere o artigo 5.º

Artigo 8.º

Número de efetivos policiais

1 — Para efeitos do cálculo do efetivo policial necessário para policiamento de espetáculos realizados em recinto desportivo, e para além do disposto na lei geral, devem ter-se em consideração os seguintes critérios de orientação:

- a) Relativamente a espetáculos que envolvam a categoria sénior, a relação policial/espectadores deve, em jogos de risco elevado, ser na ordem de 1/200 e, em jogos de risco normal, na ordem de 1/500 ou 1/600, não podendo, em caso algum, o número de agentes a destacar ser inferior a três;
- b) Relativamente a espetáculos que envolvam a categoria júnior, o número de agentes deve ser compreendido entre um mínimo de três e um máximo de cinco;
- c) Relativamente a espetáculos que envolvam a categoria juvenis ou inferiores, o número de agentes não deve ser inferior a dois nem superior a três.

2 — Quando, atendendo a fatores excecionais e invocando fundamentação adequada, o comando territorialmente competente o considere necessário, pode ser por este proposta ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana ou à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, consoante o caso, que decidem, a atribuição de um número de efetivos superior ao determinado no número anterior.

3 — A decisão a que se refere o número anterior é adotada pelo comando territorialmente competente quando:

- a) O promotor apresente a respetiva requisição em prazo inferior a oito dias úteis a contar da data do espetáculo; ou

b) O promotor dê a sua concordância ao projeto de proposta de atribuição de um número de efetivos superior ao estabelecido no n.º 1.

4 — A fundamentação da proposta referida no n.º 2 obedece, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Tipo de competição;
- b) Grau de risco previsto;
- c) Modalidade;
- d) Escalão da competição;
- e) Fase da competição;
- f) Equipas ou atletas em competição;
- g) Contexto da realização da competição;
- h) Condições gerais de segurança, acessibilidade e localização do recinto e área envolvente;
- i) A existência dos adequados regulamentos de prevenção da violência e de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

5 — A decisão do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana ou da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública é proferida em dia útil e com a antecedência mínima de 48 horas relativamente ao início do espetáculo desportivo, devendo a proposta do comando territorialmente competente ser remetida àquelas entidades com a antecedência mínima de quatro dias úteis.

6 — O comando territorialmente competente envia cópia da requisição e, sempre que devido, do competente recibo, relativamente aos serviços prestados no âmbito do policiamento de espetáculos desportivos em geral, ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana e à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

7 — O Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana e a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública enviam trimestralmente à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna cópia da documentação referida no número anterior.

Artigo 9.º

Desmaterialização

É regulamentada em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna a adaptação do disposto no presente decreto-lei à tramitação eletrónica dos procedimentos nele previstos, incluindo o regime mantido em vigor pelo artigo 11.º

Artigo 10.º

Norma transitória

As federações desportivas que pretendam beneficiar do regime de comparticipação do Estado a que se refere o artigo 5.º a partir de 1 de janeiro de 2013 no respeitante a espetáculos desportivos realizados na via pública, devem facultar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até 30 de novembro de 2012, o calendário das provas oficiais, regionais, nacionais ou internacionais a realizar até final da respetiva época.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 38/98, de 4 de agosto, e 39/2009, de 30 de julho, com exceção do n.º 1 do artigo 7.º, do artigo 8.º e respetivos anexos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Feliciano José Barreiras Duarte*.

Promulgado em 27 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 217/2012

de 9 de outubro

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao mercado interno dos serviços, estabelecendo os princípios e regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços.

Aprovado esse diploma, tornou-se necessário assegurar a conformidade de todos os regimes jurídicos aplicáveis, a nível nacional, a atividades de serviços com os mencionados princípios e regras do direito da União Europeia. Para o efeito, foi desenvolvido um complexo trabalho de harmonização legislativa destinado a eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados e a simplificar os atuais regimes administrativos de permissão.

O presente diploma constitui parte do resultado desse trabalho no setor da energia, visando adaptar o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis, às exigências transpostas da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao mercado interno dos serviços.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, em desenvolvimento dos princípios e regras consagrados

no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro

Os artigos 5.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 20.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — Os procedimentos administrativos de controlo prévio de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem o procedimento aplicável à respetiva operação urbanística nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 —

4 — O alvará de autorização de utilização, a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos dos artigos 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 111.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 8.º

[...]

1 — O pedido de licenciamento deve conter os elementos exigidos pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 4.º

2 —

3 —

4 — O não cumprimento pelo requerente do disposto no número anterior implica a apreciação do pedido sem recurso a essa informação complementar, com ressalva das situações previstas no n.º 3 do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

5 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 — O prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º apenas começa a correr após notificação da declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo necessário para a produção de deferimento tácito nos termos previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de fevereiro, e 69/2003, de 10 de abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de março, e pelos Decretos-Leis

n.ºs 197/2005, de 8 de novembro, e 60/2012, de 14 de maio.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 — (Revogado.)

11 —

12 — A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria prevista no n.º 5 é emitida no prazo de 10 dias a contar da data em que é requerida a vistoria, e a vistoria é convocada no prazo de 20 dias a contar do pagamento.

Artigo 13.º

[...]

1 — No prazo de 15 dias após a realização da vistoria inicial, a entidade licenciadora profere uma decisão devidamente fundamentada de aprovação, imposição de alterações ou rejeição do projeto, disso notificando o requerente.

2 — A aprovação do projeto pode incluir condições, designadamente condições fixadas em vistoria inicial ou constantes dos pareceres solicitados, e pode fixar um prazo para a finalização da obra.

3 —

4 —

5 —

6 — Caso a vistoria inicial não seja convocada no prazo de 40 dias após a receção do pedido de licenciamento, ou não haja decisão relativa ao projeto no prazo referido no n.º 1, o requerente pode recorrer aos tribunais administrativos a fim de obter a condenação da entidade licenciadora à prática de ato devido.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — No caso de não execução da obra no prazo fixado nos termos do n.º 2, a decisão de aprovação do projeto caduca, sem prejuízo de eventual prorrogação do referido prazo pela entidade licenciadora, na sequência de pedido fundamentado apresentado antes do respetivo termo pelo interessado.

9 — A declaração da caducidade prevista no número anterior deve ser precedida de audiência do interessado, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do CPA.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — O silêncio da entidade licenciadora vale como deferimento tácito após o decurso do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo ou, caso a vistoria final não seja convocada ou caso a guia para pagamento da respetiva taxa não seja emitida nos prazos referidos no n.º 12 do artigo 12.º, após 10 dias a contar do termo do prazo aplicável.

8 — O deferimento tácito formado nos termos do número anterior apenas produz efeitos com o cumprimento pelo requerente das obrigações constantes dos n.ºs 3 e 4.

9 — A formação de deferimento tácito nos termos previstos no n.º 7 não impede a realização da vistoria final pela entidade licenciadora, nas situações em que essa vistoria não tenha sido previamente realizada, com vista à verificação da conformidade da instalação com o projeto aprovado.

Artigo 15.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as licenças de exploração das instalações a que este diploma respeita, incluindo as autorizações de utilização referidas no n.º 4 do artigo 5.º, não caducam com o decurso do tempo.

2 — Nas situações em que se mostre haver condicionantes urbanísticas e de ordenamento do território que justifiquem a limitação no tempo, em determinada zona, da presença de instalações abrangidas por este diploma, as licenças de exploração estão sujeitas ao prazo de caducidade resultante dessas condicionantes, cujo teor é comunicado ao promotor com a decisão de aprovação do projeto.

3 — Nas situações em que, no decurso do prazo de caducidade a que se refere o número anterior, as condicionantes se alterem de modo a permitir a manutenção da instalação para além desse prazo, a entidade competente para a aplicação das condicionantes comunica-o, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora, a qual determina a sua prorrogação.

4 — Caso as condicionantes cessem durante o prazo de caducidade, a entidade competente para a sua aplicação comunica-o, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora, a qual determina que a licença de exploração deixa de estar sujeita a um prazo.

5 — As licenças de exploração das instalações cujo terreno de implantação pertença ao domínio público caducam imediata e automaticamente com a cessação de efeitos, por qualquer causa, dos correspondentes títulos de utilização privativa dos bens do domínio público, cuja cópia deve ser entregue à entidade licenciadora juntamente com os demais elementos exigidos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

6 — Para além das situações previstas nos termos gerais da lei, a entidade licenciadora pode revogar as licenças de exploração quando sejam falsos os dados ou as informações que integram ou acompanham o pedido de licenciamento, quando deixem de verificar-se os factos que justificaram a sua emissão ou quando o respetivo titular viole gravemente normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 20.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto na lei sobre responsabilidade por danos ambientais, sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade licenciadora e as demais entidades fiscalizadoras, por si ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinado:

- a)
- b)

2 —

Artigo 30.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto na lei sobre responsabilidade por danos ambientais, os acidentes ocorridos em instalações abrangidas pelo artigo 1.º são obrigatoriamente comunicados, no prazo de 24 horas, pelo titular da licença de exploração da instalação à entidade licenciadora, que deve proceder ao respetivo inquérito e manter o registo correspondente.

2 —

3 — A entidade licenciadora deve de imediato informar a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) de todas as ocorrências de acidente, nomeadamente a emissão de substâncias, incêndios ou explosões, resultantes de desenvolvimentos súbitos e imprevistos ocorridos numa instalação abrangida pelo presente diploma que tenha conhecimento por força do disposto no n.º 1.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

[...]

A — [...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

[...]

B — [...]

[...]

a) [...]

b) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinhas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 1,500 m³;

c) [...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]]

Artigo 4.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A**Tramitação desmaterializada**

1 — São realizados através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, todas as declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos nos artigos anteriores, à exceção dos procedimentos administrativos tramitados no sistema informático previsto no artigo 8.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação e dos procedimentos previstos no artigo 27.º

2 — Quando, por indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento em tempo útil do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.»

Artigo 5.º**Norma transitória**

1 — Ao licenciamento das instalações de armazenamento e postos de abastecimento cujos procedimentos tenham sido iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o regime em vigor na data de apresentação do pedido de licenciamento, mas as licenças emitidas nesses procedimentos estão sujeitas ao regime estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação atual.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos procedimentos de renovação de licenças de exploração emitidas antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º**Norma revogatória**

São revogados o n.º 10 do artigo 12.º e o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro.

Artigo 7.º**Republicação**

1 — É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «portaria conjunta», «ministro responsável», «Direções Regionais do Ministério da Economia», «Ministro da Economia e da Inovação» e «Ministro da Economia» deve ler-se, respetivamente, «portaria», «membro do Governo responsável», «Direções Regionais da Economia», «membro do Governo responsável pela área da economia» e «membro do Governo responsável pela área da economia».

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de agosto de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Alvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 27 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

- a) Instalações de armazenamento de produtos do petróleo;
- b) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, adiante designadas por postos de abastecimento de combustíveis;
- c) Redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — São abrangidas pelo presente diploma as instalações referidas no artigo anterior afetas aos seguintes produtos derivados do petróleo:

- a) Gases de petróleo liquefeitos e outros gases derivados do petróleo;

- b) Combustíveis líquidos;
- c) Combustíveis sólidos (coque de petróleo);
- d) Outros produtos derivados do petróleo.

2 — São ainda abrangidas por este diploma as instalações de armazenagem de produtos de origem biológica ou de síntese que sejam substituintes dos produtos referidos no número anterior.

3 — Excluem-se do disposto neste diploma as seguintes instalações:

- a) Armazenagem integrada em instalações para tratamento industrial de petróleo bruto, seus derivados e resíduos;
- b) Armazenagem de gás natural.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Combustíveis líquidos» as gasolinas de aviação e gasolinas auto, petróleos de iluminação e carburantes, *jet-fuel*, gasóleos e fuelóleos;

b) «Combustíveis sólidos derivados do petróleo» o coque de petróleo e produtos similares;

c) «Entidade licenciadora e fiscalizadora» a entidade da administração central ou local competente para a coordenação do processo de licenciamento ou de controlo prévio e para a fiscalização do cumprimento do presente diploma e dos regulamentos relativos às instalações por ele abrangidas;

d) «Entidade exploradora» a entidade que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas, como definido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio;

e) «Titular da licença de exploração» o promotor a quem é concedida a licença de exploração, o qual não coincide necessariamente com o titular da licença de comercialização prevista no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

f) «Gases de petróleo liquefeitos (GPL)» o propano e butano;

g) «Outros gases derivados do petróleo» o butileno, butadieno, propileno e etileno;

h) «Instalações de abastecimento de combustíveis (expressão equivalente a postos de abastecimento de combustíveis)» a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer. Por extensão, incluem-se nesta definição as instalações semelhantes destinadas ao abastecimento de embarcações ou aeronaves;

i) «Instalações de armazenamento de combustíveis» os locais, incluindo o conjunto dos reservatórios e respetivos equipamentos auxiliares, destinados a conter produtos derivados do petróleo, líquidos ou liquefeitos;

j) «Licença de exploração» o título concedido ao promotor no termo do processo de licenciamento que habilita o funcionamento dos postos de abastecimento, ou

das instalações de armazenamento contempladas neste diploma não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, assumindo as formas de alvará de autorização de utilização ou licença de exploração, consoante sejam concedidos pela câmara municipal ou pela administração central, respetivamente;

k) «Licenciamento» o conjunto de procedimentos e diligências necessário à tomada de decisão sobre um pedido de instalação para armazenagem ou para abastecimento de combustíveis, centralizados pela entidade licenciadora, e com a participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza do projeto, devam ser consultadas;

l) «Manipulação em instalações de armazenagem» qualquer operação a que sejam sujeitos os produtos armazenados, com exceção do abastecimento da própria instalação e do seu fornecimento a equipamentos consumidores;

m) «Outros derivados do petróleo» os óleos e massas lubrificantes, parafinas, asfaltos e solventes aromáticos e alifáticos e os resíduos de alta viscosidade;

n) «Parque de armazenamento de garrafas de GPL» a área destinada ao armazenamento de garrafas de GPL com a finalidade de constituir reservas para fins comerciais, não estando incluídas nesta definição as áreas integradas em instalações onde se efetue o enchimento dessas garrafas com gases de petróleo liquefeitos;

o) «Posto de garrafas» o conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios, destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás, como definido na Portaria n.º 460/2001, de 8 de maio;

p) «Posto de reservatórios» o reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição como definido na Portaria n.º 460/2001, de 8 de maio;

q) «Produtos do petróleo» os produtos gasosos, liquefeitos, líquidos ou sólidos derivados do petróleo bruto ou de outros de hidrocarbonetos de origem fóssil;

r) «Produtos substituintes de produtos do petróleo» os biocombustíveis, nomeadamente biodiesel e bioetanol e outros produtos usados como combustível ou carburante, diretamente ou em mistura com produtos derivados do petróleo;

s) «Promotor/requerente» o proprietário da instalação, ou quem legitimamente o represente nas relações com os organismos competentes, no âmbito deste diploma;

t) «Rede de distribuição de GPL» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, alimentado por garrafas ou reservatórios de GPL, para alimentação dos ramais de abastecimento de instalações com gás da terceira família, como definido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Requisitos para o licenciamento

1 — A construção, exploração, alteração de capacidade, renovação de licença e outras alterações que de qualquer forma afetem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os elementos a fornecer pelo promotor e os requisitos e condições

técnicas a observar para a instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração da instalação são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da economia e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

3 — A estrutura dos processos de licenciamento é a adequada à complexidade e perigosidade das instalações envolvidas.

4 — As instalações objeto de um processo de licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento são as constantes do anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Licenciamento municipal

1 — É da competência das câmaras municipais:

a) O licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo;

b) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional;

c) A autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³.

2 — Os procedimentos administrativos de controlo prévio de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem o procedimento aplicável à respetiva operação urbanística nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 — Além da conformidade da operação urbanística com instrumentos de gestão territorial e outras normas legais e regulamentares vigentes, no âmbito do procedimento de controlo prévio é verificada a conformidade das instalações a que se refere o n.º 1 com os requisitos definidos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior e a existência dos seguros de responsabilidade civil referidos nos artigos 13.º e 14.º, sem prejuízo da aplicação das normas não procedimentais previstas no presente decreto-lei e da possibilidade de colaboração das entidades referidas no n.º 4 do artigo 7.º

4 — O alvará de autorização de utilização, a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos dos artigos 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 111.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 6.º

Licenciamento pela administração central

1 — Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior o licenciamento das instalações de armazenamento de combustíveis identificadas no anexo I e no anexo II a este diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — São competentes para efeitos de licenciamento das instalações de armazenamento referidas no número anterior:

a) A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), para as instalações referidas no anexo I;

b) As Direções Regionais da Economia (DRE), para as instalações identificadas no anexo II.

3 — É ainda da competência das DRE:

a) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis localizados nas redes viárias regional e nacional;

b) A autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes e ramais de distribuição de gás, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global superior ou igual a 50 m³.

4 — Os procedimentos administrativos previstos nos números anteriores seguem a tramitação prevista nos artigos 7.º a 14.º

Artigo 7.º

Processo de licenciamento

1 — A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à entidade competente, a quem incumbe a instrução do respetivo processo.

2 — A instrução do processo de licenciamento poderá incluir a consulta a outras entidades nos termos do artigo 9.º, bem como a realização de vistorias.

3 — A instrução do processo conclui-se com a concessão da licença de exploração da instalação.

4 — As entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC) e as entidades inspetoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás (EIG), cujos estatutos foram publicados pelas Portarias n.ºs 1211/2003, de 16 de outubro, e 362/2000, de 20 de junho, respetivamente, podem colaborar com a entidade licenciadora competente nos termos deste diploma e daqueles estatutos no que diz respeito à apreciação de projetos, vistorias e inspeções previstas neste diploma, nos termos de legislação complementar ou, na sua falta, mediante protocolo ou contrato com as entidades licenciadoras competentes, que defina a sua atuação e procedimento.

Artigo 8.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve conter os elementos exigidos pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 4.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, a entidade licenciadora, no prazo máximo de 10 dias, verifica a conformidade do pedido com o disposto no número anterior, recusando o recebimento do pedido se este não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.

3 — A entidade licenciadora pode solicitar ao requerente informação suplementar, até ao quinto dia do prazo fixado no número anterior, suspendendo-se a instrução do respetivo procedimento pelo prazo que fixar para o efeito.

4 — O não cumprimento pelo requerente do disposto no número anterior implica a apreciação do pedido sem recurso a essa informação complementar, com ressalva das situações previstas no n.º 3 do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

5 — Com o pedido de licenciamento é devida a taxa correspondente à apreciação do projeto e da vistoria inicial referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 9.º

Entidades consultadas

1 — São consultadas as entidades cujo parecer seja legalmente exigido.

2 — Até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, a entidade licenciadora envia o pedido às entidades a consultar, para emissão de parecer.

3 — O interessado pode solicitar à entidade licenciadora, previamente à apresentação do pedido de licenciamento, a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer relativamente ao pedido a apresentar, sendo-lhe tal notificado no prazo de 10 dias.

4 — O interessado pode solicitar previamente os pareceres legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento de pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta desde que até à data da apresentação de tal pedido não haja decorrido mais de um ano desde a emissão dos pareceres ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de facto ou de direito em que os mesmos se basearam.

Artigo 10.º

Prazos para parecer

1 — Cada uma das entidades consultadas emite o seu parecer no prazo máximo de 20 dias, não prorrogável, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Se as entidades consultadas verificarem que subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade licenciadora que o requerente seja convidado a suprir as omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade licenciadora até ao décimo dia do prazo fixado no número anterior.

3 — A entidade licenciadora responde ao pedido e, caso considere necessário, solicita ao requerente, no prazo de três dias, a junção dos esclarecimentos e as informações pretendidas, considerando-se suspenso o prazo de apreciação do projeto até que os elementos solicitados sejam fornecidos à entidade consultada.

4 — A falta de emissão de parecer dentro do prazo referido no n.º 1 é considerada como parecer favorável.

Artigo 11.º

Pareceres condicionantes

1 — O licenciamento de instalações sujeitas a avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, só pode ter seguimento após conclusão do procedimento previsto nesse diploma.

2 — O prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º apenas começa a correr após notificação da declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo necessário para a produção de deferimento tácito nos termos previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de fevereiro, e 69/2003, de 10 de abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de março, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197/2005, de 8 de novembro, e 60/2012, de 14 de maio.

3 — Nas instalações de armazenamento abrangidas pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, o requerente deve apresen-

tar, juntamente com o pedido de licenciamento, prova do cumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho.

Artigo 12.º

Vistorias

1 — As vistorias têm em vista o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e, em geral, a garantia da segurança de pessoas e bens e são efetuadas pela entidade licenciadora ou por uma comissão por ela constituída para o efeito, nos termos estabelecidos na portaria a que se refere o artigo 4.º, sendo lavrado auto das respetivas conclusões.

2 — A comissão de vistorias é convocada, pela entidade licenciadora, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da realização da vistoria.

3 — A vistoria inicial destina-se a avaliar o local, podendo ser impostas condições e prazos julgados convenientes para a construção e exploração das instalações.

4 — A convocatória para a vistoria inicial deve ser emitida até 10 dias após a receção dos pareceres das entidades consultadas.

5 — A vistoria final destina-se a averiguar se a instalação reúne condições para a concessão da licença de exploração, para o que deve ser verificada a concordância com o projeto e o cumprimento das condições e das prescrições legalmente exigidas.

6 — A vistoria final deve ser requerida pelo promotor, após execução da instalação e dentro do prazo que lhe tenha sido fixado para a respetiva conclusão.

7 — Caso se verifiquem deficiências na instalação, será concedido prazo para a respetiva correção, e marcada, se necessário, nova vistoria.

8 — A falta de comparência do representante de entidades regularmente convocadas não impede a realização da vistoria.

9 — Pode ser efetuada vistoria, mesmo quando não exigida pela portaria prevista no artigo 4.º, caso a entidade licenciadora a considere necessária, tendo em atenção o local, a natureza e a dimensão da instalação.

10 — *(Revogado.)*

11 — Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 4 podem ser reduzidos mediante concordância de todas as entidades convocadas.

12 — A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria prevista no n.º 5 é emitida no prazo de 10 dias a contar da data em que é requerida a vistoria, e a vistoria é convocada no prazo de 20 dias a contar do pagamento.

Artigo 13.º

Aprovação do projeto

1 — No prazo de 15 dias após a realização da vistoria inicial, a entidade licenciadora profere uma decisão devidamente fundamentada de aprovação, imposição de alterações ou rejeição do projeto, disso notificando o requerente.

2 — A aprovação do projeto pode incluir condições, designadamente condições fixadas em vistoria inicial ou constantes dos pareceres solicitados, e pode fixar um prazo para a finalização da obra.

3 — No caso de serem impostas alterações, o requerente procede à modificação do projeto no prazo que lhe seja concedido, submetendo-o de novo à entidade licenciadora,

a qual emite nova decisão no prazo de 10 dias, nos mesmos termos do n.º 1.

4 — Um exemplar autenticado do projeto aprovado é remetido ao requerente.

5 — Sempre que alguma das condições propostas pelas entidades consultadas, que não configure parecer vinculativo, não for acolhida na decisão, tal facto deve ser comunicado pela entidade licenciadora a essa entidade, de forma fundamentada.

6 — Caso a vistoria inicial não seja convocada no prazo de 40 dias após a receção do pedido de licenciamento, ou não haja decisão relativa ao projeto no prazo referido no n.º 1, o requerente pode recorrer aos tribunais administrativos a fim de obter a condenação da entidade licenciadora à prática de ato devido.

7 — Os projetistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projetos devem comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da respetiva atividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

8 — No caso de não execução da obra no prazo fixado nos termos do n.º 2, a decisão de aprovação do projeto caduca, sem prejuízo de eventual prorrogação do referido prazo pela entidade licenciadora, na sequência de pedido fundamentado apresentado antes do respetivo termo pelo interessado.

9 — A declaração da caducidade prevista no número anterior deve ser precedida de audiência do interessado, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do CPA.

Artigo 14.º

Licença de exploração

1 — A licença de exploração é concedida após verificação da conformidade da instalação com o projeto aprovado e do cumprimento das condições que tenham sido fixadas, no prazo de 10 dias após a realização da vistoria final ou da realização das correções que lhe tenham sido impostas.

2 — Em casos justificados, pode ser concedido um prazo para a exploração a título provisório.

3 — O titular da licença de exploração deve comprovar, previamente à emissão da licença, mesmo no caso referido no número anterior, que dispõe de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os riscos associados à respetiva atividade, em montante a definir pela entidade licenciadora.

4 — Também previamente à emissão da licença de exploração, deve ser designado o técnico responsável pela exploração e deve estar designado o técnico responsável pela exploração e deve este apresentar o termo de responsabilidade previsto no estatuto mencionado no n.º 2 do artigo 18.º

5 — No caso de o técnico responsável pela exploração cessar a responsabilidade que assumiu nos termos do número anterior, ou no seu impedimento ou morte, o titular da licença de exploração deve comunicar à entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 dias, o novo responsável pela exploração e entregar o respetivo termo de responsabilidade.

6 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 só se aplica às instalações identificadas nos anexos I e II do presente decreto-lei.

7 — O silêncio da entidade licenciadora vale como deferimento tácito após o decurso do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo ou, caso a vistoria final não seja convocada ou caso a guia para pagamento da respetiva taxa não seja

emitida nos prazos referidos no n.º 12 do artigo 12.º, após 10 dias a contar do termo do prazo aplicável.

8 — O deferimento tácito formado nos termos do número anterior apenas produz efeitos com o cumprimento pelo requerente das obrigações constantes dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

9 — A formação de deferimento tácito nos termos previstos no n.º 7 não impede a realização da vistoria final pela entidade licenciadora, nas situações em que essa vistoria não tenha sido previamente realizada, com vista à verificação da conformidade da instalação com o projeto aprovado.

Artigo 15.º

Validade e renovação das licenças de exploração

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as licenças de exploração das instalações a que este diploma respeita, incluindo as autorizações de utilização referidas no n.º 4 do artigo 5.º, não caducam com o decurso do tempo.

2 — Nas situações em que se mostre haver condicionantes urbanísticas e de ordenamento do território que justifiquem a limitação no tempo, em determinada zona, da presença de instalações abrangidas por este diploma, as licenças de exploração estão sujeitas ao prazo de caducidade resultante dessas condicionantes, cujo teor é comunicado ao promotor com a decisão de aprovação do projeto.

3 — Nas situações em que, no decurso do prazo de caducidade a que se refere o número anterior, as condicionantes se alterem de modo a permitir a manutenção da instalação para além desse prazo, a entidade competente para a aplicação das condicionantes comunica-o, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora, a qual determina a sua prorrogação.

4 — Caso as condicionantes cessem durante o prazo de caducidade, a entidade competente para a sua aplicação comunica-o, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora, a qual determina que a licença de exploração deixa de estar sujeita a um prazo.

5 — As licenças de exploração das instalações cujo terreno de implantação pertença ao domínio público caducam imediata e automaticamente com a cessação de efeitos, por qualquer causa, dos correspondentes títulos de utilização privativa dos bens do domínio público, cuja cópia deve ser entregue à entidade licenciadora juntamente com os demais elementos exigidos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

6 — Para além das situações previstas nos termos gerais da lei, a entidade licenciadora pode revogar as licenças de exploração quando sejam falsos os dados ou as informações que integram ou acompanham o pedido de licenciamento, quando deixem de verificar-se os factos que justificaram a sua emissão ou quando o respetivo titular viole gravemente normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 16.º

Alteração e cessação da exploração

1 — O titular da licença de exploração de uma instalação de armazenamento ou de um posto de abastecimento deve comunicar ao licenciador, em pedido devidamente documentado, solicitando o respetivo averbamento no processo correspondente:

- a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade;
- b) (Revogada.)

- c) A mudança de produto afeto aos equipamentos;
- d) A suspensão de atividade por prazo superior a um ano.

2 — No caso de redes e ramais de distribuição de GPL e armazenamentos associados, o regime de transmissão de propriedade e exploração das instalações segue o estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio.

3 — Em caso de cessação da atividade, a comunicação será acompanhada do pedido de cancelamento da licença.

Artigo 16.º-A

Tramitação desmaterializada

1 — São realizados através do balcão único eletrónico dos serviços, referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, todas as declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos nos artigos anteriores, à exceção dos procedimentos administrativos tramitados no sistema informático previsto no artigo 8.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação e dos procedimentos previstos no artigo 27.º

2 — Quando, por indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento em tempo útil do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

CAPÍTULO III

Segurança técnica das instalações

Artigo 17.º

Regulamentação técnica

As regras técnicas relativas à construção e exploração das instalações de armazenamento e postos de abastecimento referidos no artigo 1.º obedecem à regulamentação e legislação específicas aplicáveis.

Artigo 17.º-A

Armazenagem e abastecimento de gasóleo de aquecimento em áreas afetas a postos de abastecimento de combustíveis

1 — É permitida a implantação de unidades de abastecimento de gasóleo de aquecimento em área afeta a um posto de abastecimento de combustíveis, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento estejam separadas das ilhas das unidades de abastecimento dos combustíveis rodoviários;

b) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento estejam identificadas com a designação «Gasóleo de aquecimento» em preto, caixa alta, com 5 cm de altura e centrada;

c) As unidades de abastecimento do gasóleo de aquecimento disponham de uma inscrição com as dimensões mínimas de 30 cm × 20 cm, bem legível, com os dizeres «Proibido o uso como carburante nos termos da legislação em vigor».

2 — A implantação, construção e exploração dos reservatórios e unidades de abastecimento de gasóleo de aquecimento a que respeita o n.º 1 obedecem, com as de-

vidas adaptações, ao disposto para o gasóleo rodoviário no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 131/2002, de 9 de fevereiro, incluindo o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de novembro.

3 — Nas unidades de abastecimento a que respeita o n.º 1 só é autorizado o enchimento de reservatórios conformes com o Regulamento do Transporte de Matérias Perigosas por Estrada e que obedecem aos seguintes limites:

- a) Embalagens cuja capacidade que não exceda 450 l;
- b) Grandes recipientes para granel (GRG) e cisternas cuja capacidade não exceda 1000 l.

4 — As embalagens e os GRG devem ser fechados em conformidade com as instruções do fabricante e manter-se fechados até entrega ao destinatário final, não podendo ser utilizados para efetuar distribuição fracionada.

Artigo 18.º

Técnicos responsáveis

1 — A assinatura dos projetos apresentados a licenciamento, bem como a exploração das instalações, são da responsabilidade de engenheiros ou engenheiros técnicos, com formação adequada, reconhecida pela respetiva associação pública profissional, nos termos previstos no estatuto dos responsáveis técnicos pelo projeto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.

2 — O estatuto referido no número anterior é definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

3 — (*Revogado.*)

4 — A portaria prevista no n.º 2 pode definir igualmente os requisitos de formação de base e experiência aplicáveis aos técnicos referidos no número anterior.

Artigo 19.º

Inspecções periódicas

1 — As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e os postos de abastecimento são objeto de inspeção periódica, quinquenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento.

2 — Verificando-se a conformidade da instalação, será emitido pela entidade inspetora certificado que será apresentado à entidade licenciadora.

3 — Caso se verifique deficiência na instalação, a entidade inspetora poderá conceder prazo para a sua correção, informando do facto a entidade licenciadora.

4 — Os certificados são válidos por cinco anos, devendo ser renovados obrigatoriamente até 30 dias antes do seu termo.

5 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se habilitadas para a realização das inspeções periódicas as entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados de petróleo (EIC) reconhecidas pela DGEG e acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, nos termos do presente decreto-lei e do respetivo estatuto aprovado por portaria dos membros do Governo competentes em razão da matéria.

6 — As EIC podem colaborar com as entidades licenciadoras, nas modalidades que forem entre elas acordadas, em atividades relacionadas com a apreciação de projetos, vistorias e inspeções das instalações.

7 — As EIC estão sujeitas a incompatibilidades, segundo profissional, prestação de informação às entidades competentes, manutenção de arquivo de documentação de atividade e de seguro de responsabilidade civil, devendo estas obrigações constar do respetivo estatuto.

8 — No caso das instalações abrangidas pelos anexos I e II, a realização das inspeções periódicas é exercida pelas respetivas entidades licenciadoras.

9 — Nas restantes instalações, as inspeções periódicas também podem ser realizadas pelas respetivas entidades licenciadoras, no caso de não ser possível a sua realização pelas entidades referidas no n.º 5.

10 — A não apresentação do certificado de inspeção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação do mesmo.

11 — O disposto neste artigo não prejudica a realização de outros procedimentos previstos em legislação específica.

Artigo 20.º

Medidas cautelares

1 — Sem prejuízo do disposto na lei sobre responsabilidade por danos ambientais, sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade licenciadora e as demais entidades fiscalizadoras, por si ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinado:

- a) O encerramento preventivo da instalação, no todo ou em parte, por selagem, por um prazo máximo de seis meses;
- b) A retirada ou a apreensão dos produtos.

2 — A cessação das medidas cautelares previstas no número anterior será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à instalação da qual se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa, sem prejuízo, em caso de contraordenação, do prosseguimento do respetivo processo.

Artigo 21.º

Medidas em caso de cessação de atividade

1 — Em caso de cessação da atividade, os locais serão repostos em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos.

2 — As operações correspondentes são a expensas do titular da licença.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 22.º

Taxas de licenciamento e de vistorias

1 — É devido o pagamento de taxas pelos seguintes atos:

- a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração;
- b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento;

c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos, quando se trate de licenciamentos previstos no artigo 6.º;

d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações;

e) Vistorias periódicas;

f) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas;

g) Averbamentos;

h) Reconhecimento de entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo.

2 — Os montantes das taxas previstas nas alíneas a) a g) do número anterior são definidos em regulamento municipal ou em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, consoante a entidade licenciadora seja o município ou uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º, respetivamente.

3 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

4 — Os atos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efetuados após a emissão das guias respetivas salvo no que refere aos processos de licenciamento e alteração, para cuja realização é exigida prova prévia do respetivo pagamento.

5 — Pela apreciação do procedimento de reconhecimento referido na alínea h) do n.º 1 do presente artigo, é devida à DGEG uma taxa, fixada em € 250, devendo este valor ser atualizado anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor, no continente, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6 — O pagamento da taxa a que se refere o número anterior é devido com a apresentação do pedido e liquidado no prazo de 30 dias após a emissão de guia pela DGEG.

Artigo 23.º

Forma e pagamento das taxas

1 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do detentor da licença são pagas no prazo de 30 dias na forma e local a indicar pela entidade licenciadora, mediante guias a emitir por esta, devendo ser devolvido documento comprovativo do pagamento das mesmas.

2 — É obrigatória a disponibilização pelas entidades licenciadoras de mecanismos que permitam o pagamento das taxas através de terminal Multibanco, de sistema de *homebanking* na Internet ou de meio equivalente.

Artigo 24.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 25.º

Fiscalização

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma são sujeitas a fiscalização pelas câmaras municipais, ou pela DGEG e DRE, segundo, respetivamente, as competências previstas nos artigos 5.º e 6.º

2 — A fiscalização prevista no número anterior exerce-se no âmbito do licenciamento e no âmbito da regulamentação técnica das instalações e não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 26.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 3740 no caso de pessoas singulares e de € 3740 a € 44 890 no caso de pessoas coletivas:

a) A instalação, alteração, exploração, suspensão da exploração ou encerramento de instalações de armazenamento ou de postos de abastecimento com desrespeito pelas disposições deste diploma;

b) O impedimento ou obstrução, pelo titular da licença ou por quem atue sob as suas ordens, de ações de fiscalização efetuadas nos termos deste diploma;

c) O não cumprimento da obrigação de informação prevista no n.º 1 do artigo 30.º;

d) A realização de inspeções por entidades que não se encontram nas condições previstas no n.º 5 do artigo 19.º;

e) O não cumprimento das obrigações previstas no n.º 7 do artigo 19.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 27.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

As entidades licenciadoras e fiscalizadoras procedem à instrução dos correspondentes processos de contraordenação, cabendo ao presidente da câmara municipal, ou ao dirigente máximo dos organismos mencionados no n.º 2 do artigo 6.º, a competência para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 28.º

Distribuição do produto das coimas

1 — No caso das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal, a totalidade da receita daí resultantes reverte para o município.

2 — No caso das coimas aplicadas pelo diretor-geral da Energia ou pelos diretores regionais do Ministério da Economia, o produto das coimas constitui receita:

- a) Em 60 % do Estado;
- b) Em 30 % da entidade licenciadora;
- c) Em 10 % da DGEG.

Artigo 29.º

Regime sancionatório no âmbito da regulamentação técnica

1 — A instrução de processos de contraordenação e a distribuição do produto das coimas respeitantes à fiscalização dos normativos técnicos aplicáveis à construção e exploração das instalações mencionadas no artigo 1.º subordinam-se às disposições dos artigos 27.º e 28.º

2 — A tipificação das contraordenações e o montante das coimas referidas no número anterior são estabelecidos na legislação específica aplicável.

CAPÍTULO VI

Matérias sujeitas a informação

Artigo 30.º

Registo de acidentes

1 — Sem prejuízo do disposto na lei sobre responsabilidade por danos ambientais, os acidentes ocorridos em instalações abrangidas pelo artigo 1.º são obrigatoriamente comunicados, no prazo de 24 horas, pelo titular da licença de exploração da instalação à entidade licenciadora, que deve proceder ao respetivo inquérito e manter o registo correspondente.

2 — O registo previsto no número anterior deve ser comunicado semestralmente à DGEG.

3 — A entidade licenciadora deve de imediato informar a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) de todas as ocorrências de acidente, nomeadamente a emissão de substâncias, incêndios ou explosões, resultantes de desenvolvimentos súbitos e imprevistos ocorridos numa instalação abrangida pelo presente diploma que tenha conhecimento por força do disposto no n.º 1.

Artigo 31.º

Base de dados de postos de abastecimento

As entidades licenciadoras dos postos de abastecimento prestam informação, com periodicidade semestral, à DGEG sobre os postos de abastecimento licenciados, ou cujas licenças caducaram, com indicação da respetiva localização, proprietário, capacidade e produtos armazenados.

CAPÍTULO VII

Recursos e reclamações

Artigo 32.º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º ao abrigo do presente diploma, quando aquelas sejam as competentes entidades licenciadoras, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a não execução imediata dessas decisões pode causar grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 33.º

Reclamações de terceiros

1 — A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada relativa à

laboração de qualquer instalação de armazenamento ou posto de abastecimento, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, que a transmitirá à entidade licenciadora, no prazo de 10 dias, acompanhada de parecer.

2 — No caso de a reclamação ser dirigida à entidade licenciadora, esta poderá consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos ou interesses em causa, devendo estas comunicar o seu parecer no prazo máximo de 30 dias.

3 — A decisão será proferida pela entidade licenciadora no prazo máximo de 30 dias após a receção desses pareceres, dela devendo ser dado conhecimento ao titular da licença, ao reclamante e às entidades consultadas.

4 — O cumprimento das condições que sejam impostas nessa decisão será verificado mediante vistoria.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias, revogatórias e finais

Artigo 34.º

Regime transitório

1 — Ao licenciamento das instalações de armazenamento e postos de abastecimento cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o regime em vigor à data da entrada do pedido de licenciamento.

2 — À renovação das autorizações de exploração das instalações existentes e das referidas no número anterior aplicam-se as disposições do presente diploma.

3 — A competência para autorizar a construção e emitir alvarás para as instalações referidas no n.º 1 é do diretor regional de economia territorialmente competente.

4 — Às instalações de armazenamento referidas no anexo III do presente diploma, cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, pode aplicar-se o regime agora previsto.

Artigo 35.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respetivas Assembleias Legislativas Regionais.

Artigo 36.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, são revogadas, com a entrada em vigor da portaria prevista no artigo 4.º, as disposições relativas ao licenciamento das instalações abrangidas por este diploma, nomeadamente:

- a) A base VIII da Lei n.º 1947, de 12 de fevereiro de 1937;
- b) Os artigos 15.º, 56.º a 62.º, 64.º a 68.º e 72.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de outubro de 1938;
- c) O Decreto n.º 198/70, de 7 de maio.

ANEXO I

Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é competência da DGEG

[alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º]

Instalações de armazenamento de derivados de petróleo localizadas ou ligadas a terminais portuários, ou que sejam definidas de interesse estratégico para o regular abastecimento do País por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da economia.

ANEXO II

Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é competência das DRE

[alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º]

São da competência de licenciamento das DRE as instalações de armazenamento em que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Armazenamento de gases de petróleo liquefeito, ou de outros gases derivados do petróleo, com capacidade igual ou superior a 50 m³, com exclusão dos parques de armazenamento de garrafas de GPL;
- b) Armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade superior a 200 m³;
- c) Armazenamento de outros produtos derivados do petróleo com capacidade superior a 500 m³;
- d) Armazenamento de combustíveis líquidos, gasosos e outros derivados do petróleo em instalações onde se efetuam manipulações ou enchimentos de taras e de veículos-cisterna;
- e) Armazenamento de combustíveis sólidos derivados do petróleo com capacidade superior a 500 t.

ANEXO III

Instalações com licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento

A — Instalações sujeitas a licenciamento simplificado

Ficam sujeitas a licenciamento simplificado as instalações das seguintes classes, que não incluem instalações onde se efetue o enchimento de taras ou de veículos-cisterna:

Classe A1:

- a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m³ e inferior a 22,200 m³;
- b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;
- c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;
- d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m³.

Classe A2:

- a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C com capacidade igual ou superior a 22,200 m³ e inferior a 50 m³;

b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³;

c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³.

Classe A3:

Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m³.

B — Instalações não sujeitas a licenciamento

Classe B1:

Sem prejuízo da aplicação dos regulamentos de segurança em vigor, não ficam sujeitas a licenciamento as seguintes instalações:

a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m³;

b) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 1,500 m³;

c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5 m³, com exceção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C.

Classe B2:

Embora não sujeitas a licenciamento, ficam, no entanto, obrigadas ao cumprimento do previsto no artigo 21.º da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro, as seguintes instalações:

a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 1,500 m³ e inferior a 4,5 m³;

b) Instalações de armazenamento de outros combustíveis líquidos com capacidade global igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³;

c) Instalações de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³;

d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade inferior a 10 m³.

Portaria n.º 309/2012

de 9 de outubro

A política de emprego obedece a um conjunto vasto de princípios e prossegue um conjunto amplo de finalidades, de entre os quais se destacam a promoção da empregabilidade e o estímulo ao ajustamento entre a oferta e a procura de emprego. Neste âmbito, o Programa de Estágios Profissionais constitui um importante instrumento de prossecução de tais princípios e finalidades, especialmente junto da população jovem, proporcionando oportunidades de reforço da cooperação entre as entidades formadoras e os empregadores, de desenvolvimento das competências técnicas e sociais facilitadoras de uma adequada transição para o mercado de trabalho e de melhoria efetiva da qualidade e das taxas de empregabilidade dos destinatários que beneficiam de tal programa.

Dado o carácter transversal da política de emprego, importa a todo o momento contribuir para reforçar a articu-

lação e a integração das medidas de emprego no contexto mais vasto das políticas sociais e económicas, introduzindo fatores de seletividade que se associem nomeadamente a intervenções reveladoras de efeitos multiplicadores no crescimento da economia e do emprego.

Neste contexto, considera-se oportuno introduzir um regime específico para projetos de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região que dão origem a um impacto acrescido na dinamização e fomento da criação de postos de trabalho, e para os quais o estágio constitui uma etapa fundamental de reforço de competências na transição para um emprego qualificado.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea *d*) do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro

São alterados os artigos 5.º e 11.º da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem candidatar-se ao presente programa as empresas que iniciaram processo especial de revitalização, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, devendo entregar ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., cópia certificada da decisão a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE.

Artigo 11.º

[...]

O estágio tem a duração de nove meses, não prorrogáveis, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 15.º-A.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro

É aditado à Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Regime especial de projetos de interesse estratégico

1 — Às entidades promotoras que apresentem projeto reconhecido de interesse estratégico para a economia

nacional ou de determinada região pelo IEFP, é aplicável o regime jurídico previsto na presente portaria, com as seguintes especificidades:

a) O estágio tem a duração máxima de 18 meses, não prorrogáveis;

b) O pagamento do valor correspondente às bolsas de estágio é compartilhado pelo IEFP no máximo em 90 % do valor da bolsa, independentemente da natureza jurídica e da dimensão da entidade promotora.

2 — Para efeitos de reconhecimento do interesse estratégico do projeto para a economia nacional ou de determinada região, bem como para a determinação da duração do estágio e da participação pelo IEFP na bolsa de estágio, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

a) Ligação efetiva a projeto de investimento, relativo à criação de nova empresa ou expansão de empresa existente;

b) Inserção em setor de atividade ligado essencialmente à exportação, devidamente justificada na respetiva candidatura, ou, caso não o seja, o reconhecimento será de interesse regional;

c) O projeto deve envolver um mínimo de 25 estagiários;

d) Estágios integrados de forma coerente no projeto;

e) Estimativa de contratação de no mínimo 75 % dos ex-estagiários, evidenciada na candidatura;

f) Classificação mínima de 70 %, de acordo com o modelo de avaliação dos projetos utilizado pelo IEFP e constante do regulamento específico.

3 — São ainda considerados como de interesse estratégico para a economia nacional, os projetos reconhecidos como ‘Projetos de Potencial Interesse Nacional’ (PIN), nos termos do Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2011, de 20 de junho.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 28 de setembro de 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 218/2012

de 9 de outubro

O alargamento do mercado interno ao transporte marítimo e a criação de um espaço europeu de transporte marítimo sem barreiras constituem um objetivo essencial de Portugal e da União Europeia, com vista a reforçar a posição do modo marítimo, no contexto do sistema de transportes, como alternativa e complemento de outros modos, numa cadeia porta-a-porta. Esta finalidade deve ser prosseguida em conjugação com a consecução dos

objetivos da segurança interna nacional e da segurança e proteção dos navios e instalações portuárias nacionais.

Os procedimentos documentais exigidos no transporte marítimo têm suscitado preocupação e têm sido alvo de várias ações concretas de simplificação, harmonização e desenvolvimento de mecanismos de interoperabilidade de sistemas e de transmissão de informação por via eletrónica.

Neste âmbito, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/93, de 16 de novembro, determinou a criação de centros de despacho de navios em todos os portos de comércio do continente, centros que constituem a gênese do balcão único nos portos portugueses.

Mais recentemente, foram implementadas, ao nível local, as Janelas Únicas Portuárias nos portos comerciais portugueses, em estreita parceria com as alfândegas nacionais e com as diversas autoridades que exercem as suas competências nos portos. Neste contexto, foram especificados procedimentos que visaram a simplificação e a harmonização, iniciativa da qual resultou um modelo de referência.

Foi, assim, desenvolvido o conceito de balcão único local nos portos comerciais, através do qual os operadores de transporte marítimo, ou os seus representantes legais, inserem toda a informação relativa à chegada e à saída dos navios, ficando a mesma disponível para todas as autoridades envolvidas. Neste processo, foram considerados os requisitos informacionais dos formulários uniformizados pela Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional, adotada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de abril de 1965, na sua atual redação, e foi implementado o despacho de largada dos navios em suporte eletrónico, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro, que regula os atos e procedimentos aplicáveis ao acesso e à saída de navios e embarcações de portos nacionais.

Por outro lado, as Janelas Únicas Portuárias disponibilizam um conjunto de mensagens em *EDIFACT* e *XML* com os sistemas da alfândega, dos operadores de transporte marítimo e dos terminais portuários, que permite uma interoperabilidade informacional com base nos atos declarativos únicos referidos.

O desenvolvimento da componente nacional do sistema *SafeSeaNet* visou a implementação da Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 236/2004, de 18 de dezembro, 51/2005, de 25 de fevereiro, 263/2009, de 28 de setembro, 52/2012, de 7 de março, e 121/2012, de 19 de junho, integrando a informação proveniente, nomeadamente, do posicionamento dos navios e dos atos declarativos efetuados nos portos, através de uma interface informacional que liga a Base de Dados Nacional de Navegação Marítima, existente no Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do Continente, às Janelas Únicas Portuárias. A Base de Dados Nacional de Navegação Marítima, por sua vez, está ligada ao servidor central europeu do *SafeSeaNet*, gerido pela Agência Europeia de Segurança Marítima, assegurando a troca de informação no espaço europeu, nos termos previstos na mencionada Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, com a redação que lhe

foi conferida pela Diretiva n.º 2009/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 52/2012, de 7 de março.

Com os objetivos de simplificar e de harmonizar os procedimentos administrativos aplicáveis ao transporte marítimo através da normalização da transmissão eletrónica de informações e da racionalização das formalidades de declaração, foi adotada a Diretiva n.º 2010/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e ou à partida dos portos dos Estados membros, e que revoga a Diretiva n.º 2002/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro, esta última transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 73/2004, de 25 de março.

Assim, em consonância com a política de criação de um espaço marítimo europeu sem barreiras, designadamente no que concerne à simplificação, harmonização e transmissão eletrónica da informação, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a referida Diretiva n.º 2010/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro, impondo uma obrigação generalizada de transmissão eletrónica da informação.

Os sistemas *SafeSeaNet*, criados aos níveis europeu e nacional, devem, por um lado, permitir a receção, o intercâmbio e a distribuição de informações pelos sistemas de informação dos Estados membros relativos às atividades marítimas e, por outro, ser interoperáveis com outros sistemas da União Europeia para efeitos de formalidades declarativas, com vista a facilitar o transporte marítimo e a reduzir os encargos administrativos dos agentes intervenientes.

Na aplicação do disposto no presente decreto-lei devem ser consideradas as infraestruturas tecnológicas existentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e ou à partida dos portos dos Estados membros, e que revoga a Diretiva n.º 2002/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às formalidades de declaração relativas ao transporte marítimo para os navios, à chegada e à partida dos portos nacionais.

2 — O presente decreto-lei não se aplica aos navios isentos de formalidades de declaração.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do disposto no presente decreto-lei, considera-se:

a) «Autoridade Competente Local» (ACL), a Administração Portuária ou a entidade responsável pela gestão

do porto, consoante os casos, que assegura a receção e a disponibilização das informações comunicadas em conformidade com o disposto no presente decreto-lei;

b) «Autoridade Competente Nacional» (ACN), a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;

c) «Convenção FAL», a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional (OMI), adotada pela Conferência Internacional sobre a Facilitação das Viagens e Transportes Marítimos em 9 de abril de 1965, na sua atual redação;

d) «Formalidades de declaração», as informações previstas no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que, nos termos da legislação em vigor, devem ser prestadas para fins administrativos e processuais à chegada e ou à partida de um navio de um porto nacional;

e) «Formulários FAL», os formulários de facilitação normalizados estabelecidos no âmbito da Convenção FAL;

f) «Janela Única Portuária», o sistema de informação de centralização de informações em suporte eletrónico nos portos comerciais nacionais, gerido pelas respetivas Autoridades Portuárias, que implementa o conceito de balcão único, nos termos do Decreto-Lei n.º 370/2007, de 6 de novembro, que regula os atos e procedimentos aplicáveis ao acesso e à saída de navios e embarcações de portos nacionais, e da Portaria n.º 767/2007, de 9 de julho, ligando todos os agentes públicos e privados em cada porto;

g) «Navio», qualquer navio de mar ou veículo marinho;

h) «Plataforma Única Nacional», o sistema distribuído, constituído pelos subsistemas da ACN e das ACL, incluindo, nomeadamente, a Base de Dados Nacional de Navegação Marítima, a componente nacional do *SafeSeaNet* (SSN), o sistema de controlo de tráfego marítimo (VTS) e as Janelas Únicas Portuárias, em que convergem o sistema «alfândegas eletrónicas» (e-Customs) e outros sistemas eletrónicos, e que assegura a ligação a outros Estados membros, designadamente através do sistema SSN europeu;

i) «*SafeSeaNet*» (SSN), o sistema comunitário de intercâmbio de informações marítimas desenvolvido pela Comissão Europeia em cooperação com os Estados membros, a fim de assegurar a aplicação da legislação comunitária, tal como definido na Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Diretiva n.º 2009/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, transpostas para a ordem jurídica interna pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2004, de 27 de julho, e 52/2012, de 7 de março;

j) «Transmissão eletrónica de dados», o processo de transmissão de informações codificadas digitalmente, mediante a utilização de um formato estruturado passível de revisão, que pode ser utilizado diretamente para o armazenamento e tratamento por computador.

Artigo 4.º

Harmonização e coordenação das formalidades de declaração

1 — Sem prejuízo de disposições específicas relativas às notificações em matéria de transporte marítimo aplicáveis ao abrigo de atos jurídicos da União Europeia ou nacionais, ou de instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, nomeadamente disposições referentes ao controlo de pessoas e de mercadorias, todos os navios abrangidos pelo presente decreto-lei devem fornecer à

ACL do porto, sempre que anunciarem a sua intenção de demandar ou largar de um porto nacional, as informações previstas no anexo ao presente decreto-lei.

2 — As ACL disponibilizam à ACN as informações mencionadas no número anterior.

3 — As informações mencionadas no n.º 1 devem ser ainda disponibilizadas às autoridades nacionais competentes, nomeadamente à Autoridade Tributária e Aduaneira, à Autoridade Marítima Nacional, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e às Autoridades de Saúde e Sanitária, de acordo com os procedimentos definidos pela portaria prevista no artigo 15.º

4 — A harmonização, a coordenação e a definição de procedimentos relativos às formalidades de declaração ao nível nacional, referidas no n.º 1, competem à ACN, em articulação com as ACL e com as demais autoridades nacionais interessadas.

Artigo 5.º

Notificação prévia à entrada nos portos

Sem prejuízo de disposições específicas relativas às notificações em matéria de transporte marítimo aplicáveis ao abrigo de atos jurídicos da União Europeia ou nacionais, ou de instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, nomeadamente disposições referentes ao controlo de pessoas e de mercadorias, as informações das formalidades de declaração devem ser comunicadas, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, pelo comandante, ou outra pessoa devidamente autorizada pelo operador do navio, antes da entrada num porto nacional:

- a) Com uma antecedência mínima de 24 horas;
- b) O mais tardar no momento em que o navio largar do porto anterior, se a duração da viagem for inferior a 24 horas;
- c) Se o porto de escala não for conhecido ou mudar durante a viagem, logo que essa informação esteja disponível.

Artigo 6.º

Transmissão eletrónica de dados

1 — A ACN, a ACL e as autoridades nacionais competentes cooperam entre si e com as autoridades dos outros Estados membros no sentido de assegurar a acessibilidade, compatibilidade e interoperabilidade com o sistema SSN, criado pela Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 52/2012, de 7 de março, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2012, de 19 de junho, e, se for caso disso, com os sistemas informáticos previstos na Decisão n.º 70/2008/CE, do Parlamento e do Conselho, de 15 de janeiro, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio.

2 — Sem prejuízo das disposições específicas nos domínios aduaneiro e do controlo de fronteiras constantes do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, e do Regulamento (CE) n.º 562/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), ambos na sua atual redação, a ACN procede à consulta dos operadores económicos e informa a Comissão Europeia

dos progressos realizados, utilizando os métodos previstos na Decisão n.º 70/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro.

3 — O cumprimento das formalidades de declaração em formato eletrónico e a sua transmissão através da Plataforma Única Nacional devem estar implementados até 1 de junho de 2015.

4 — A Plataforma Única Nacional é o sistema através do qual, nos termos do artigo 4.º, todas as formalidades de declaração são:

- a) Prestadas, uma única vez, por transmissão eletrónica de dados; e
- b) Colocadas à disposição das diversas autoridades nacionais interessadas e dos restantes Estados membros.

5 — Sem prejuízo do formato aplicável estabelecido na Convenção FAL, o formato referido no n.º 3 deve respeitar o disposto no artigo seguinte.

6 — No caso de serem exigíveis formalidades de declaração, decorrentes de atos jurídicos da União Europeia, e na medida necessária ao seu bom funcionamento, a Plataforma Única Nacional deve observar a compatibilidade no intercâmbio de dados, em conformidade com os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 7.º

Intercâmbio de dados

1 — A ACN assegura, em articulação com as ACL, que as informações recebidas de acordo com as formalidades de declaração previstas num ato jurídico da União Europeia são introduzidas no sistema SSN nacional e disponibiliza os elementos relevantes dessas informações aos outros Estados membros através do sistema SSN.

2 — Salvo disposição em contrário prevista em legislação específica, o disposto no número anterior não se aplica às informações recebidas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de julho, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Regulamento (CE) n.º 562/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), todos na sua atual redação, e do Regulamento (CE) n.º 450/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado).

3 — O formato digital de base a utilizar nas mensagens do sistema SSN nacional, previsto no n.º 1, deve estar em conformidade com o disposto no artigo 22.º-A da Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Diretiva n.º 2009/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, transpostas para a ordem jurídica interna pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2004, de 27 de julho, e 52/2012, de 7 de março.

4 — A ACN pode permitir o acesso às informações referidas no n.º 1, por intermédio da Plataforma Única Nacional, através de um sistema eletrónico de intercâmbio de dados.

Artigo 8.º

Formulários FAL

As formalidades de declaração identificadas na parte B do anexo à Convenção FAL são cumpridas através da entrega da informação em formulários FAL ou por transmissão eletrónica de dados, quando disponível.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1 — AACN, as ACL e as restantes entidades envolvidas adotam, em conformidade com os atos jurídicos aplicáveis da União Europeia e ou com a legislação nacional, as medidas necessárias para garantir o sigilo das informações comerciais e das outras informações confidenciais trocadas nos termos do presente decreto-lei.

2 — AACN, as ACL e as restantes entidades envolvidas adotam as medidas necessárias para proteger os dados de caráter comercial recolhidos nos termos do presente decreto-lei.

3 — AACN, as ACL e as restantes entidades envolvidas asseguram o cumprimento do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

4 — A ACN, as ACL e as restantes entidades envolvidas asseguram, também, o respeito do Regulamento (CE) n.º 45/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

Artigo 10.º

Isenções

1 — A ACN assegura que os navios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 52/2012, de 7 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Diretiva n.º 2009/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, que operam entre portos situados no território aduaneiro da União Europeia, sem que provenham, tenham feito escala ou se dirijam a um porto situado fora desse território ou a uma zona franca sujeita às modalidades de controlo de tipo 1, na aceção da legislação aduaneira, ficam isentos do dever de transmitir as informações constantes dos formulários FAL.

2 — A isenção prevista no número anterior deve ser observada sem prejuízo dos atos jurídicos aplicáveis da União Europeia e da possibilidade de os Estados membros exigirem informações constantes dos formulários FAL referidos nos pontos 1 a 6 da parte B do anexo à Convenção FAL, necessárias para proteger a ordem e a segurança internas e para dar cumprimento à legislação em matéria de alfândegas, de fiscalidade, de controlo da fronteira externa Schengen, de ambiente e de saúde.

Artigo 11.º

Relatório

Até 19 de setembro de 2013, a ACN deve apresentar à Comissão Europeia um relatório sobre a execução do presente decreto-lei, nomeadamente, sobre:

a) A possibilidade de alargar a simplificação introduzida pelo presente decreto-lei ao transporte por vias navegáveis interiores;

b) A compatibilidade dos serviços de informação fluvial com o sistema de transmissão eletrónica de dados previsto no presente decreto-lei;

c) Os progressos na harmonização e coordenação das formalidades de declaração realizados nos termos do n.º 4 do artigo 4.º;

d) A exequibilidade da eliminação ou simplificação das formalidades para os navios que tenham feito escala num porto de um país terceiro ou de uma zona franca;

e) Os dados disponíveis sobre o tráfego/movimentos de navios nos portos nacionais ou sobre os navios destinados aos portos nacionais que tenham feito escala em portos de países terceiros à União Europeia ou em zonas francas.

Artigo 12.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação punida com coima de € 2200 a € 3700, no caso de pessoa singular, e de € 10 000 a € 44 000, no caso de pessoa coletiva, o incumprimento dos deveres previstos no artigo 5.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — À contraordenação prevista no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 13.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à ACN.

2 — Quando qualquer autoridade referida no número anterior ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação ao disposto no presente decreto-lei, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

3 — Quando o auto de notícia for levantado por entidade diversa da ACN, o mesmo é-lhe remetido no prazo de 10 dias.

4 — A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas competem à ACN.

Artigo 14.º

Destino do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 25 % para a ACN;
- c) 15 % para a entidade que levantar o auto de notícia.

Artigo 15.º

Regulamentação

A definição dos procedimentos administrativos e técnicos necessários à execução do disposto no presente decreto-lei é objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional, da administração interna, dos transportes, do mar e da saúde.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 73/2004, de 25 de março.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de agosto de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Fernando Serra Leal da Costa*.

Promulgado em 27 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

[a que se referem a alínea d) do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º]

Lista das formalidades de declaração**A — Formalidades de declaração resultantes de atos jurídicos da União Europeia**

Esta categoria de formalidades de declaração inclui as informações que devem ser prestadas por força das seguintes disposições:

1 — Notificação para os navios à chegada e ou à partida de portos dos Estados membros:

Artigo 4.º da Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios (*JO*, n.º L 208, de 5.8.2002, p. 10), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, revisto e

republicado pelo Decreto-Lei n.º 52/2012, de 7 de março, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2012, de 19 de junho.

2 — Controlos fronteiriços de pessoas:

Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (*JO*, n.º L 105, de 13.4.2006, p. 1), na sua atual redação.

3 — Notificação de mercadorias perigosas ou poluentes transportadas a bordo:

Artigo 13.º da Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 52/2012, de 7 de março, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2012, de 19 de junho.

4 — Notificação de resíduos:

Artigo 6.º da Diretiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga (*JO*, n.º L 332, de 28.12.2000, p. 81), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 197/2004, de 17 de agosto, e 57/2009, de 3 de março.

5 — Notificação de informações em matéria de proteção:

Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (*JO*, n.º L 129, de 29.4.2004, p. 6).

Enquanto não for aprovado um formulário harmonizado a nível internacional, deve ser utilizado o formulário que consta do apêndice ao presente anexo para a transmissão das informações exigidas pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março.

Esse formulário pode ser transmitido por via eletrónica.
6 — Declaração sumária de entrada:

Artigo 36.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (*JO*, n.º L 302, de 19.10.1992, p. 1), na sua atual redação, e artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 450/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (*JO*, L 145, de 4.6.2008, p. 1).

B — Formulários FAL e formalidades resultantes de instrumentos jurídicos internacionais

Esta categoria de formalidades de declaração inclui as informações que devem ser prestadas nos termos da

Convenção FAL e de outros instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis:

- 1 — Formulário FAL n.º 1: Declaração geral.
- 2 — Formulário FAL n.º 2: Declaração de carga.
- 3 — Formulário FAL n.º 3: Declaração de provisões de bordo.
- 4 — Formulário FAL n.º 4: Declaração dos bens da tripulação.
- 5 — Formulário FAL n.º 5: Rol da tripulação.
- 6 — Formulário FAL n.º 6: Lista de passageiros.
- 7 — Formulário FAL n.º 7: Mercadorias perigosas.
- 8 — Declaração Marítima de Saúde.

C — Legislação nacional aplicável

As informações complementares às identificadas nas partes A e B do presente anexo, que devam ser prestadas nos termos da legislação nacional, são definidas pela portaria prevista no artigo 15.º do decreto-lei do qual o presente anexo faz parte integrante, devendo também ser transmitidas por via eletrónica.

APÊNDICE

(a que se refere o n.º 5 da parte A do presente anexo)

Formulário para a transmissão de informações em matéria de proteção para todos os navios antes da entrada num porto de um Estado-Membro da União Europeia

[regra 9 do capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Proteção da Vida Humana no Mar de 1974 (Convenção SOLAS) e n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 725/2004]

Dados do navio e contactos

Número OMI		Nome do navio	
Porto de registo		Estado de pavilhão	
Tipo de navio		Indicativo de chamada	
Arqueação bruta		Indicativo de chamada Inmarsat (caso exista)	
Nome e número de identificação da companhia		Nome e contactos disponíveis 24 horas por dia do oficial de proteção da companhia	
Porto de chegada		Instalação portuária de chegada (se conhecida)	

Informações sobre o porto e as instalações portuárias

Data e hora prevista de chegada do navio ao porto

Objetivo principal da escala

Informação exigida pela regra 9.2.1., do Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS

O navio possui um certificado internacional de proteção do navio válido (ISSC)?	SIM	ISSC	NÃO – por que razão?	Emitido por (nome da Administração ou organização de proteção reconhecida)	Validade (dd/mm/aaaa)	
O navio transporta a bordo um plano de proteção aprovado?	SIM	NÃO	Qual o nível de proteção a que o navio está a operar?	Segurança Nível 1	Segurança Nível 2	Segurança Nível 3
Localização do navio no momento da elaboração do presente relatório						

Lista das 10 últimas escalas em instalações portuárias por ordem cronológica (começando pela mais recente):

N.º	Data de chegada (dd/mm/aaaa)	Data de partida (dd/mm/aaaa)	Porto	País	UN/LOCODE (se disponível)	Instalação portuária	Nível de proteção	
1							NP =	
2							NP =	
3							NP =	
4							NP =	
5							NP =	
6							NP =	
7							NP =	
8							NP =	
9							NP =	
10							NP =	
O navio tomou alguma medida de proteção especial ou adicional, para além das contidas no plano de proteção aprovado?							SIM	NÃO
Se a resposta for SIM, indicar as medidas de proteção especial ou adicional aplicadas:								
N.º (como acima)	Medidas de proteção especial ou adicional, tomadas pelo navio							
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								

Apresentar uma lista das operações navio-navio efetuadas durante as 10 últimas escalas nas instalações portuárias acima referidas, por ordem cronológica (começando pela mais recente). Se necessário, aumentar o número de linhas do quadro ou utilizar uma folha adicional – indicar o número total de operações.

Os procedimentos de proteção do navio especificados no plano de proteção aprovado foram aplicados em todas essas operações?						SIM	NÃO
Se a resposta for NÃO, especificar na última coluna do quadro abaixo as medidas de proteção alternativas aplicadas.							
N.º	Data de chegada (dd/mm/aaaa)	Data de partida (dd/mm/aaaa)	Localização ou latitude e longitude	Operações navio-navio	Medidas de proteção alternativas aplicadas		
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
Descrição geral da carga a bordo do navio							
A carga do navio inclui alguma substância perigosa abrangida pelas classes 1, 2.1, 2.3, 3, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 7 ou 8 do Código IMDG?						SIM	NÃO
						Se a resposta for SIM, confirmar que se encontra apenas o Manifesto de Mercadorias Perigosas (ou um extrato adequado do mesmo)	

Confirmar que vai junta uma cópia da Lista da Tripulação	SIM	Confirmar que vai junta uma cópia da Lista de Passageiros	SIM
--	-----	---	-----

Outras informações relacionadas com a segurança

Há alguma questão relacionada com a segurança do navio que queira comunicar?	SIM	Especificar:	NÃO
--	-----	--------------	-----

Agente do navio no porto de chegada previsto

Nome:	Contatos (número de telefone):
-------	--------------------------------

Identificação da pessoa que presta as informações

Título ou cargo (riscar o que não interessa) Comandante/Oficial de proteção do navio/Oficial de proteção da companhia/Agente do navio (indicado acima)	Nome:	Assinatura:
--	-------	-------------

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 219/2012

de 9 de outubro

O Hospital de Vila Franca de Xira, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca de Xira e inicialmente classificado como hospital concelhio foi, por despacho do então Secretário de Estado da Saúde e Assistência, de 20 de março de 1972, requalificado como Hospital Distrital, ficando na dependência da Direção-Geral dos Hospitais, conforme consta do despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 4 de abril de 1972.

Este Hospital foi gerido pela Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca de Xira até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de dezembro, diploma que determinou a passagem dos hospitais centrais e distritais pertencentes a pessoas coletivas de utilidade pública administrativa para a administração do Estado.

Em 19 de março de 1975, após a nomeação da respetiva comissão instaladora, e nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de dezembro, o Hospital Distrital de Vila Franca de Xira passou a reger-se pela legislação em vigor para os estabelecimentos hospitalares oficiais tendo, em 1993, adotado a denominação oficial de Hospital de Reynaldo dos Santos em homenagem ao ilustre médico nascido em Vila Franca de Xira.

Entretanto, em 25 de outubro de 2010, foi celebrado entre o Estado Português, representado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., e a Escala Vila Franca, Sociedade Gestora do Edifício, S. A., um contrato de gestão, em regime de parceria público-privada, que tem por escopo a conceção, a construção, a organização e o funcionamento do Hospital de Vila Franca de Xira, integrado no Serviço Nacional de Saúde. Na mesma data, e conforme previsto naquele contrato, foi celebrado um contrato de

transmissão do estabelecimento hospitalar do Hospital de Reynaldo dos Santos.

Nos termos do contrato de gestão a Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., assumiu, desde 1 de junho de 2011, a gestão do Hospital de Reynaldo dos Santos, ficando, pois, responsável pela realização das prestações de saúde, assim como pela conceção, construção, organização e funcionamento do Hospital de Vila Franca de Xira.

De acordo com o referido contrato foi também transmitido, naquela data, à entidade gestora, um conjunto de bens e relações jurídicas de que era titular o Hospital Reynaldo dos Santos, nomeadamente, bens móveis e equipamentos, assim como as relações contratuais existentes com entidades terceiras e a quase totalidade do pessoal, o que, neste último caso, se processou tanto pela cedência de posição nos contratos de trabalho, como pela manutenção ao serviço dos trabalhadores em funções públicas, através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

Deste modo, e tendo presente que, nos termos do contrato de gestão, foi transferida para a Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., a gestão do estabelecimento hospitalar, não se justifica, no âmbito de uma gestão racional e eficiente dos bens públicos, manter a existência do Hospital de Reynaldo dos Santos, enquanto estrutura esvaziada das suas atribuições.

Neste contexto, através do presente decreto-lei promove-se a extinção do referido hospital e assegura-se que a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., sucede nas suas atribuições, competências, direitos e obrigações que, por via do contrato de gestão, não foram transmitidos à Escala Vila Franca — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O Hospital de Reynaldo dos Santos, estabelecimento público do Serviço Nacional de Saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de dezembro, é extinto e integrado por fusão na Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., adiante abreviadamente designada por ARSLVT, I. P.

Artigo 2.º

Sucessão

A ARSLVT, I. P., sucede ao Hospital de Reynaldo dos Santos na totalidade das atribuições e competências, direitos e obrigações que subsistam na sua titularidade, assumindo todas as posições jurídicas de que seja titular, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 3.º

Processo de fusão

1 — Ao processo de fusão decorrente da extinção do Hospital de Reynaldo dos Santos estabelecida no ar-

tigo 1.º aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, com as adaptações constantes do presente decreto-lei.

2 — O processo de fusão do Hospital de Reynaldo dos Santos é conduzido pelo presidente do conselho diretivo da ARSLVT, I. P., cabendo-lhe, com faculdade de delegação, praticar todos os atos e adotar todas as providências necessárias à cessação da atividade do hospital e à reafetação dos recursos deste estabelecimento público.

Artigo 4.º

Critérios de seleção de pessoal

Com vista a assegurar a adequada reafetação de pessoal nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é fixado como critério geral e abstrato de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições transferidas, o exercício efetivo de funções no organismo extinto, o Hospital de Reynaldo dos Santos, bem como as necessidades reais e os perfis definidos para os postos de trabalho fixados no mapa de pessoal do serviço integrador.

Artigo 5.º

Manutenção das funções de gestão

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, o processo de fusão deve ocorrer no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantendo-se os atuais membros do conselho de administração no exercício das funções de gestão pelo mesmo prazo, devendo durante esse período prestar toda a colaboração ao presidente do conselho diretivo da ARSLVT, I. P., em tudo o que seja necessário às operações de fusão.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 27 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2012/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, que aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Considerando que o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março, prevê que, no último ano da legislatura, o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores seja aprovado até 31 de dezembro;

Considerando que, nos termos da lei eleitoral à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, as eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizam-se, normalmente, entre o dia 28 de setembro e o dia 28 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura;

Considerando que a sessão constitutiva da Assembleia ocorre no 15.º dia após o apuramento dos resultados eleitorais;

Considerando que o processo orçamental implica a intervenção da Mesa e do Conselho Administrativo, enquanto órgãos de administração da Assembleia;

Considerando que, no último ano da legislatura, o início do procedimento orçamental só ocorre após a eleição da Mesa e posterior nomeação do Conselho Administrativo;

Torna-se necessário proceder à dilação do prazo fixado para a aprovação do orçamento da Assembleia, no último ano da legislatura, por forma a que a previsão legal seja exequível nesta situação excecional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República e no artigo 37.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 49.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro

O artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2009/A, de 6 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 —

2 — O orçamento, sob proposta da Mesa, é aprovado pelo plenário, no mês de setembro, exceto no último ano da legislatura, em que é aprovado até 15 dias antes da apresentação, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da proposta de decreto legislativo regional de Orçamento da Região Autónoma dos Açores.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 4 de setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro (orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a organização e a estruturação dos serviços, o estatuto do respetivo pessoal e os instrumentos de gestão administrativa e financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Sede, delegações e segurança

Artigo 2.º

Sede

1 — A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial.

2 — A sede comporta espaços próprios para os grupos e representações parlamentares, deputados independentes e reuniões de comissões parlamentares e disponibiliza, sempre que necessário, espaços de apoio aos deputados à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu.

Artigo 3.º

Delegações

1 — A Assembleia Legislativa dispõe de delegações nas outras ilhas da Região.

2 — As delegações comportam, sempre que possível, os espaços referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Outras instalações

A Assembleia Legislativa pode requisitar ao Governo Regional, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 5.º

Segurança

As instalações da Assembleia Legislativa dispõem de um serviço de segurança, reforçado, sempre que necessário, pela Polícia de Segurança Pública, mediante acordo a estabelecer com o respetivo comando.

CAPÍTULO III

Administração da Assembleia Legislativa

SECÇÃO I

Órgãos de administração

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa:

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- b) A Mesa;
- c) O Conselho Administrativo.

SECÇÃO II

Presidente da Assembleia Legislativa

Artigo 7.º

Competências

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pelo Estatuto Político-Administrativo, pelo Regimento e pelo presente diploma.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa superintende na administração dos serviços.

3 — Para efeitos do número anterior compete ao Presidente da Assembleia Legislativa praticar os atos que a legislação atribui aos membros do Governo Regional, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 8.º

Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar, num dos membros da Mesa ou no secretário-geral, os poderes administrativos e financeiros que lhe são conferidos no presente diploma.

Artigo 9.º

Gabinete do Presidente

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa dispõe de um gabinete constituído por um chefe de gabinete, dois adjuntos e dois secretários particulares.

2 — O pessoal de gabinete é de livre nomeação e exoneração do Presidente da Assembleia Legislativa.

3 — As funções de motorista, de apoio administrativo e auxiliar são asseguradas por funcionários da Assembleia Legislativa, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

Artigo 10.º

Regime aplicável aos membros do Gabinete

1 — Aplica-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa o regime estabelecido para os membros dos gabinetes do Governo Regional, com as especificidades constantes no presente artigo.

2 — Ao chefe de gabinete e aos adjuntos do Presidente da Assembleia Legislativa pode ser atribuído um abono para despesas de representação, a fixar por despacho do Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, nos limites em vigor para o chefe de gabinete e assessores do Gabinete do Presidente do Governo Regional, respetivamente.

3 — O pessoal do Gabinete que não esteja abrangido por qualquer regime de segurança social beneficia, a partir da data da sua nomeação, do regime de previdência aplicável ao funcionalismo público, podendo optar por este no caso de estar abrangido por qualquer outro.

4 — O pessoal que tenha exercido as funções referidas no n.º 1 com a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, mantém válida, para todos os efeitos, a respetiva inscrição, podendo efetuar os correspondentes descontos pelo cargo que presentemente exerce, mediante a respetiva reinscrição naquele organismo, no caso de a nomeação ter sido efetuada em regime de requisição, comissão de serviço ou outro.

Artigo 11.º

Núcleo de Gestão pela Qualidade

Na dependência direta do Presidente da Assembleia Legislativa funciona uma equipa multidisciplinar, designada por Núcleo de Gestão pela Qualidade, constituída pelos seguintes elementos:

a) Secretário-geral, enquanto responsável pelo planeamento e controlo da gestão dos serviços técnicos e administrativos da Assembleia Legislativa;

b) Coordenadores dos diversos setores da Secretaria-Geral;

c) Responsáveis pelos processos internos à Assembleia Legislativa, quando não coincidam com os elementos da alínea anterior.

Artigo 12.º

Competências do Núcleo de Gestão pela Qualidade

Ao Núcleo de Gestão pela Qualidade compete:

a) Promover a definição e divulgação da missão, visão e objetivos estratégicos da Assembleia Legislativa;

b) Definir a política global da qualidade da Assembleia Legislativa;

c) Promover e manter atualizada a arquitetura de processos da Assembleia Legislativa;

d) Elaborar o manual de procedimentos;

e) Definir o modelo e selecionar as ferramentas necessárias para a prossecução de objetivos, competências e necessidades de desenvolvimento de pessoal;

f) Promover a utilização de instrumentos de controlo, monitorização e medição dos processos da Assembleia Legislativa;

g) Promover a melhoria contínua dos processos da Assembleia Legislativa, assente num sistema de gestão pela qualidade, definindo e gerindo a implementação das ações preventivas e corretivas;

h) Assessorar os vários responsáveis de processo na definição de objetivos operativos e individuais;

i) Promover a gestão do conhecimento organizacional;

j) Promover a gestão da mudança;

l) Definir as regras internas do Núcleo de Gestão pela Qualidade.

Artigo 13.º

Coordenação do Núcleo de Gestão pela Qualidade

1 — O Núcleo de Gestão pela Qualidade é coordenado por um gestor da qualidade, a designar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Mesa, de entre os elementos do Núcleo, ao qual compete em especial:

a) Gerir a equipa multidisciplinar e transversal que compõe o Núcleo;

b) Assegurar que os processos necessários para o sistema de gestão da qualidade sejam estabelecidos, implementados e mantidos;

c) Reportar à Presidência o desempenho do sistema e quaisquer propostas de melhoria;

d) Estabelecer a ligação com quaisquer elementos externos à Assembleia Legislativa no âmbito da certificação da qualidade.

2 — Pode ser atribuído ao gestor da qualidade uma remuneração suplementar a fixar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Mesa, nunca excedendo o limite de 10 % da remuneração base da categoria de origem do designado.

SECÇÃO III

A Mesa

Artigo 14.º

Competências

Compete à Mesa, para além do previsto no Regimento:

a) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços;

b) Aprovar os planos e os relatórios de atividade dos serviços;

c) Promover inquéritos e sindicâncias aos serviços;

d) Aprovar os regulamentos de concursos e os descongelamentos de admissão do pessoal;

e) Dar parecer sobre a nomeação e a exoneração do secretário-geral;

f) Acompanhar a gestão financeira e patrimonial da Assembleia Legislativa, assegurada pelo Conselho Administrativo;

g) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;

h) Em geral, pronunciar-se sobre os assuntos que o Presidente da Assembleia Legislativa lhe submeta.

Artigo 15.º

Cessação de funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, os membros da Mesa mantêm-se em funções até ao início da primeira reunião da nova legislatura.

SECÇÃO IV

Conselho Administrativo

Artigo 16.º

Composição

Compõem o Conselho Administrativo:

- a) O secretário-geral;
- b) O coordenador do Setor Financeiro;
- c) Um elemento a designar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Mesa.

Artigo 17.º

Competências

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Assegurar a gestão orçamental e financeira;
- b) Elaborar as propostas de orçamento e suas alterações;
- c) Controlar a execução orçamental através de relatórios e balancetes, de acordo com o disposto na lei;
- d) Elaborar a conta de gerência;
- e) Exercer os atos de administração relativos ao património da Assembleia Legislativa no que diz respeito aos bens móveis e, relativamente aos bens imóveis, assegurar a sua conservação e beneficiação, bem como propor a sua aquisição, alienação, troca, cedência e arrendamento;
- f) Deliberar, sob proposta do secretário-geral, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
- g) Aprovar, sob proposta do secretário-geral, o plano de formação do pessoal;
- h) Dar parecer sobre a requisição de pessoal para prestar serviço na Assembleia Legislativa.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — O Conselho Administrativo é presidido pelo secretário-geral da Assembleia Legislativa, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.

2 — O presidente do Conselho Administrativo é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Conselho Administrativo designado nos termos da alínea c) do artigo 16.º

3 — O Conselho Administrativo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da agenda da reunião.

4 — As deliberações do Conselho Administrativo são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros, devendo ser lavradas em ata.

Artigo 19.º

Remuneração

1 — Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma senha de presença, por cada reunião, correspondente a 5 % do vencimento líquido mensal do secretário-geral, e ao abono de ajudas de custo, em caso de deslocação, nos termos a fixar pela Mesa.

2 — O membro do Conselho Administrativo designado nos termos da alínea c) do artigo 16.º tem direito a uma remuneração correspondente a 40 % do vencimento líquido do secretário-geral, salvo se for designado de entre funcionários da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Serviços da Assembleia Legislativa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Atribuições

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das atividades de secretariado e de apoio direto ao Plenário e às comissões;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à atividade da Assembleia Legislativa;
- c) A execução das demais tarefas necessárias à atividade da Assembleia Legislativa.

Artigo 21.º

Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços é objeto de regulamento a aprovar pela Mesa e publicado no *Diário da Assembleia*.

Artigo 22.º

Estrutura geral

A estrutura geral dos serviços da Assembleia Legislativa é a seguinte:

- a) Gabinete de Relações Externas, Protocolo e Comunicação Social;
- b) Secretaria-Geral.

SECÇÃO II

Gabinete de Relações Externas, Protocolo e Comunicação Social

Artigo 23.º

Competências

Ao Gabinete de Relações Externas, Protocolo e Comunicação Social compete, nomeadamente:

- a) Promover a divulgação das atividades parlamentares junto das instituições nacionais e internacionais, bem

como junto das comunidades açorianas no País e no estrangeiro;

b) Fomentar e assegurar a ligação a instituições nacionais e estrangeiras, em especial aos órgãos institucionais da União Europeia e a instituições regionais dos respetivos Estados membros, permitindo um acesso mais rápido e eficaz às fontes de informação disponíveis;

c) Prestar apoio às delegações parlamentares nas missões oficiais, quer no País, quer no estrangeiro, ou quando o Presidente da Assembleia o determinar;

d) Assegurar atividades de tradução e promover a tradução de documentação regional para uma língua oficial da União Europeia e, bem assim, traduzir documentos oficiais da União Europeia ou outros de interesse para a Região;

e) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas oficiais;

f) Assegurar o protocolo;

g) Assegurar todo o serviço de receção;

h) Coordenar a divulgação junto dos órgãos de comunicação social de informação parlamentar;

i) Tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;

j) Apoiar o funcionamento das dependências destinadas aos órgãos de comunicação social.

Artigo 24.º

Coordenação e apoio

1 — O Gabinete de Relações Externas, Protocolo e Comunicação Social é coordenado por um dos adjuntos do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa, por designação deste.

2 — O apoio administrativo é assegurado pelo Setor de Recursos Humanos e Serviços Gerais.

SECÇÃO III

Secretaria-Geral

SUBSECÇÃO I

Secretário-geral

Artigo 25.º

Estatuto

1 — A Secretaria-Geral é dirigida pelo secretário-geral, equiparado a diretor regional para todos os efeitos legais, cargo de direção superior do 1.º grau, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — O secretário-geral é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, e permanece em funções até à nomeação do novo secretário-geral.

3 — O secretário-geral pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

4 — A nomeação e a exoneração do secretário-geral dependem do parecer favorável da Mesa.

5 — O secretário-geral não pode exercer atividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultem da inerência ou de atividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa.

6 — O secretário-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Presidente da Assembleia Legislativa designar.

Artigo 26.º

Atribuições e competências

1 — O secretário-geral dirige e coordena todos os serviços da Secretaria-Geral, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Legislativa ou da Mesa os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

2 — O secretário-geral tem as competências nas áreas da gestão geral, gestão dos recursos humanos, gestão orçamental e realização de despesas e de gestão de instalações e equipamentos, designadamente:

a) Propor à aprovação do Conselho Administrativo a abertura de concursos de pessoal;

b) Autorizar e determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura orgânica da Assembleia Legislativa;

c) Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão de vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, bem como autorizar o respetivo processamento;

d) Conferir posse e nomear o pessoal não dirigente;

e) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando a aposentação ou a apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;

f) Propor ao Conselho Administrativo o plano de formação do pessoal afeto aos serviços da Assembleia Legislativa;

g) Coordenar a elaboração das propostas referentes ao orçamento, ao relatório de atividades e à conta;

h) Autorizar a realização de despesas conforme o disposto nos artigos 44.º e 45.º;

i) Autorizar a prestação de serviço extraordinário ou em dias feriados, de descanso semanal e descanso complementar, bem como autorizar o respetivo processamento, de acordo com as orientações expressas pela Mesa;

j) Exercer outras funções que superiormente lhe sejam atribuídas.

SUBSECÇÃO II

Estrutura orgânica

Artigo 27.º

Serviços

1 — A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

a) O Setor Financeiro;

b) O Setor de Arquivo e Expediente;

c) O Setor de Recursos Humanos e Serviços Gerais;

d) O Setor de Atividade Parlamentar;

e) O Setor de Tecnologias, Sistemas de Informação e Inovação;

f) O Gabinete de Assessoria Técnica;

g) A Biblioteca e Centro de Documentação.

2 — Os Setores Financeiro, de Arquivo e Expediente, de Recursos Humanos e Serviços Gerais, de Atividade Parlamentar e de Tecnologias, Sistemas de Informação e Inovação são dirigidos por coordenadores.

3 — O Gabinete de Assessoria Técnica e a Biblioteca e Documentação são coordenados diretamente pelo secretário-geral.

Artigo 28.º

Setor Financeiro

1 — O Setor Financeiro é o serviço que, em cooperação com os demais serviços, assegura o apoio, a execução e a coordenação nas áreas de contabilidade, património e tesouraria, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar as propostas de orçamento e da conta de gerência;
- b) Assegurar a execução dos orçamentos e proceder a todas as operações contabilísticas;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Assegurar as tarefas de gestão e execução patrimonial;
- e) Organizar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens da Assembleia Legislativa;
- f) Arrecadar receitas e efetuar o pagamento das despesas, procedendo à sua escrituração;
- g) Controlar o movimento dos fluxos financeiros e efetuar os respetivos balancetes;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 — No âmbito do Setor Financeiro funciona uma secção de apoio administrativo.

Artigo 29.º

Setor de Arquivo e Expediente

Compete ao Setor de Arquivo e Expediente:

- a) Registrar e arquivar os textos apreciados pela Assembleia Legislativa e a documentação dos serviços;
- b) Recolher, catalogar, registrar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;
- c) Assegurar o apoio documental aos trabalhos parlamentares facultando, para consulta, a documentação em arquivo;
- d) Assegurar a gestão de documentos, nomeadamente a receção da correspondência, abertura, carimbagem, digitalização, expedição e outras que lhe sejam cometidas;
- e) Proceder ao encaminhamento e controlo interno de todo o expediente dos serviços.

Artigo 30.º

Setor de Recursos Humanos e Serviços Gerais

1 — O Setor de Recursos Humanos e Serviços Gerais é o serviço que, em articulação com os demais serviços, assegura o apoio, execução e coordenação nas áreas de recursos humanos, serviços gerais e aprovisionamento, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar os procedimentos para ingresso, promoção e progressão do pessoal;
- b) Gerir e manter os processos individuais;
- c) Elaborar os mapas legalmente exigidos e outros que lhe sejam solicitados;
- d) Controlar e registar a assiduidade dos funcionários;
- e) Orientar o pessoal auxiliar;
- f) Orientar o pessoal operário;

g) Assegurar a conservação do património, bem como supervisionar os serviços de jardinagem, segurança, limpeza e manutenção de infraestruturas;

h) Proceder à aquisição, armazenagem e distribuição de consumíveis de escritório;

i) Elaborar os mapas de controlo, relativos ao consumo de bens, que sejam solicitados;

j) Manter atualizado o registo das existências;

l) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 — No âmbito do Setor de Recursos Humanos e Serviços Gerais funciona uma secção de apoio administrativo.

Artigo 31.º

Setor de Atividade Parlamentar

1 — O Setor de Atividade Parlamentar tem por atribuições assegurar o apoio e execução técnico-administrativa nos domínios da atividade parlamentar e redação, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Assegurar o expediente do funcionamento do Plenário, da Mesa, das comissões, grupos e representações parlamentares e deputados independentes;

b) Registrar e organizar os processos relativos ao funcionamento do plenário;

c) Registrar e organizar os textos submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa com anotação dos seus trâmites;

d) Verificar a conformidade dos diplomas e textos publicados com os que foram emanados da Assembleia Legislativa, promovendo os necessários processos de retificação;

e) Elaborar e rever o texto do *Diário da Assembleia* e de outras publicações que lhe sejam cometidas no âmbito da atividade parlamentar.

2 — No âmbito do Setor de Atividade Parlamentar funciona uma secção de apoio administrativo.

Artigo 32.º

Setor de Tecnologias, Sistemas de Informação e Inovação

O Setor de Tecnologias, Sistemas de Informação e Inovação tem como atribuições as áreas de informática, sistemas de informação e inovação, formação e desenvolvimento aplicacional, audiovisual, composição e artes gráficas, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Proceder ao levantamento das necessidades em meios informáticos e propor soluções para a sua satisfação;

b) Promover ou executar os estudos técnicos sobre os equipamentos informáticos;

c) Gerir, de forma eficaz, a infraestrutura tecnológica de suporte aos sistemas de informação;

d) Definir normas e procedimentos comuns sobre o acesso, utilização e segurança do sistema informático;

e) Planear, de forma estratégica e integrada, os sistemas de informação da Assembleia Legislativa;

f) Garantir o alinhamento estratégico dos sistemas de informação com a arquitetura de processos da Assembleia Legislativa;

g) Promover ou executar os estudos técnicos sobre os sistemas de informação e aplicações informáticas;

h) Assegurar o desenvolvimento e a operacionalidade do portal da Assembleia Legislativa na Internet com o objetivo de divulgar a atividade legislativa e parlamentar junto do cidadão, em estreita colaboração com os serviços e os grupos parlamentares;

i) Propor projetos inovadores nas áreas das suas competências;

j) Proceder à análise e desenvolvimento aplicacional específico à atividade da Assembleia Legislativa;

l) Formar e apoiar todos os utilizadores para uma eficaz utilização dos sistemas de informação, das aplicações informáticas e dos equipamentos;

m) Prever e orçamentar programas e ações de formação profissional para o pessoal de informática da Assembleia Legislativa;

n) Operar com equipamento de som e imagem;

o) Gravar em registo magnético as sessões plenárias;

p) Gravar em registo magnético as reuniões das comissões parlamentares, quando solicitado;

q) Conservar o material audiovisual;

r) Compor, paginar e montar o *Diário da Assembleia* e outras obras que lhe sejam cometidas;

s) Imprimir o *Diário da Assembleia* e outras obras e documentos que lhe sejam cometidos;

t) Reproduzir documentos;

u) Conservar material gráfico e de reprografia;

v) Converter para formato digital todas as obras e documentos que lhe sejam cometidos;

x) Elaborar em formato digital trabalhos gráficos, nomeadamente os destinados a eventos organizados pela Assembleia Legislativa, publicidade e de suporte a projetos internos;

z) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 33.º

Gabinete de Assessoria Técnica

Ao Gabinete de Assessoria Técnica compete:

a) Assegurar, em geral, o apoio técnico especializado nas áreas que forem definidas;

b) Assegurar a consultadoria técnica, nomeadamente jurídica e económica, ao Presidente da Assembleia Legislativa e demais órgãos, comissões, grupos parlamentares e serviços;

c) Apreciar os textos aprovados pelo Plenário, tendo em especial atenção o rigor técnico-jurídico, propondo as retificações necessárias para efeitos de redação final;

d) Promover ou executar os estudos técnicos que forem determinados;

e) Organizar os concursos e a celebração de contratos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 34.º

Biblioteca e Centro de Documentação

À Biblioteca e Centro de Documentação compete:

a) Efetuar a indexação do *Diário da Assembleia*;

b) Catalogar e conservar as publicações recebidas e adquiridas;

c) Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos parlamentares facultando aos deputados, para consulta, as coleções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer;

d) Assegurar a gestão de documentos;

e) Recolher, catalogar, indexar, registar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;

f) Recolher, tratar e conservar a informação audiovisual, bem como promover a reciclagem dos respetivos suportes;

g) Recolher, selecionar, tratar e conservar documentos fotográficos, referentes a deputados, atos e factos da Assembleia Legislativa;

h) Propor a aquisição de livros e publicações.

CAPÍTULO V

Apoio à atividade parlamentar

Artigo 35.º

Locais de trabalho

Os grupos parlamentares, as representações parlamentares e os deputados independentes têm direito a dispor de locais de trabalho na sede e nas delegações, bem como a utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo da Assembleia Legislativa.

Artigo 36.º

Subvenção mensal

1 — É concedido um apoio mensal a cada um dos grupos e representações parlamentares dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras atividades correspondentes às exigências do cumprimento dos respetivos mandatos democráticos.

2 — O apoio consiste num montante pecuniário equivalente ao valor de 2,5 retribuições mínimas mensais garantidas em vigor na Região, multiplicados pelo número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar.

3 — O apoio previsto nos números anteriores é entregue às direções dos grupos e às representações parlamentares.

Artigo 36.º-A

Apoio logístico

1 — É atribuído um apoio ao funcionamento logístico dos grupos ou representações parlamentares, através da dotação orçamental para a realização de despesas correntes com a aquisição de material de escritório.

2 — O apoio referido no número anterior não pode ultrapassar, em cada sessão legislativa, um montante global a fixar pela Mesa.

3 — A distribuição, por cada grupo e representação parlamentar, do montante fixado pela Mesa é feita proporcionalmente, em função do número de deputados.

Artigo 37.º

Gabinetes dos grupos e representações parlamentares

1 — Os grupos e representações parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha e nomeação, nos seguintes termos:

a) Representação parlamentar, um secretário;

b) Grupo parlamentar até três deputados, um secretário e um auxiliar de secretário;

c) Grupo parlamentar com mais de 3 e até 16 deputados, um adjunto, um secretário e dois auxiliares de secretário;

d) Grupo parlamentar com mais de 16 e até 28 deputados, dois adjuntos, um secretário e três auxiliares de secretário;

e) Grupo parlamentar com mais de 28 deputados, dois adjuntos, um secretário e quatro auxiliares de secretário.

2 — Podem também os grupos ou representações parlamentares propor à Mesa a contratação, em cada círculo pelo qual tenham deputados eleitos, de auxiliares de secretário, na base de sessenta horas por cada deputado, até ao limite de 420 horas mensais.

3 — *(Eliminado.)*

4 — Os grupos e representações parlamentares têm o direito de assegurar a substituição temporária dos secretários e auxiliares de secretário durante o período de gozo da licença de maternidade.

Artigo 38.º

Apoio aos deputados independentes

1 — Aos deputados independentes que não integrem nenhum grupo parlamentar aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Os deputados independentes têm direito ao reembolso das despesas de assessoria, contactos com os eleitores e outras atividades inerentes ao cumprimento dos respetivos mandatos.

3 — O reembolso previsto no número anterior não pode exceder, por sessão legislativa, o montante correspondente a 10 retribuições mínimas mensais garantidas em vigor na Região.

Artigo 38.º-A

Jornadas parlamentares

1 — Os grupos parlamentares podem reunir em cada uma das ilhas da Região, nos termos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa.

2 — As despesas com viagens, alojamento e ajudas de custos dos deputados e pessoal do gabinete de cada grupo parlamentar, inerentes à realização das reuniões referidas no número anterior, não podem ultrapassar, em cada sessão legislativa, o montante equivalente a cinco retribuições mínimas mensais garantidas em vigor na Região, multiplicadas pelo número de deputados que o integram.

Artigo 39.º

Regime do pessoal dos gabinetes parlamentares

1 — É aplicável aos membros dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares o regime estabelecido no artigo 10.º, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — O vencimento do secretário de grupo ou representação parlamentar é idêntico ao do secretário particular dos membros do Governo Regional.

3 — O vencimento dos auxiliares de secretário corresponde a 60 % do vencimento de secretário do grupo ou representação parlamentar.

4 — O processamento das despesas com remunerações certas e permanentes e com as deslocações do pessoal dos gabinetes dos grupos ou representações parlamentares, bem como as despesas com os encargos sociais e respetivo

processamento, são da responsabilidade da Assembleia Legislativa.

5 — Para efeitos do número anterior apenas são consideradas as deslocações realizadas no âmbito das reuniões do Plenário, das comissões, dos grupos parlamentares ou das jornadas parlamentares.

CAPÍTULO VI

Orçamento e regime financeiro

SECÇÃO I

Processo orçamental

Artigo 40.º

Elaboração e aprovação do orçamento

1 — O orçamento é elaborado pela Secção de Contabilidade, Património e Tesouraria, sob orientação do Conselho Administrativo.

2 — O orçamento, sob proposta da Mesa, é aprovado pelo Plenário, no mês de setembro, exceto no último ano da legislatura, em que é aprovado até 15 dias antes da apresentação, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, da proposta de decreto legislativo regional de Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 41.º

Orçamento suplementar

As alterações orçamentais são realizadas através de orçamentos suplementares, até ao máximo de três, os quais serão elaborados nos termos do artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 42.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Assembleia Legislativa:

a) As dotações inscritas no orçamento da Região;

b) Os saldos de anos findos;

c) O produto de edições e publicações;

d) Os direitos de autor;

e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia Legislativa, contrato, sucessão ou doação.

2 — Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico constituem receita a considerar no primeiro orçamento suplementar.

Artigo 43.º

Reserva de propriedade

1 — A Assembleia Legislativa é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2 — É vedada a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento da Mesa, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 44.º

Autorização de despesas

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até € 25 000, ao secretário-geral;
- b) Até € 50 000, ao Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) Sem limite, à Mesa.

Artigo 45.º

Limites de competência para autorização de despesas sem contrato escrito

São competentes para autorizar despesas com dispensa de contrato escrito:

- a) Até € 12 500, o secretário-geral;
- b) Até € 25 000, o Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) Sem limite, a Mesa.

SECÇÃO II

Execução orçamental

Artigo 46.º

Execução

A execução orçamental é feita através dos serviços, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 47.º

Requisição de fundos

Compete ao Conselho Administrativo requisitar, mensalmente, ao departamento competente do Governo Regional as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Legislativa pelo orçamento da Região.

Artigo 48.º

Regime duodecimal

Compete ao Conselho Administrativo autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respetivos duodécimos.

Artigo 49.º

Fundo permanente

O Conselho Administrativo pode autorizar a constituição de um fundo permanente destinado ao pagamento direto de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.

Artigo 50.º

Conta

1 — A conta é organizada pelo Setor Financeiro, sob a coordenação do Conselho Administrativo que a submeterá à Mesa, até 15 de maio do ano seguinte àquele a que disser respeito.

2 — A conta é aprovada pelo Plenário, após o acórdão da Secção Regional do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

Regime do pessoal

Artigo 51.º

Estatuto

O pessoal da Assembleia Legislativa está sujeito ao estatuto da função pública, salvo o disposto neste diploma.

Artigo 52.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente está sujeito ao estatuto do pessoal dirigente, com as especificidades introduzidas pela legislação regional.

Artigo 53.º

Coordenadores

1 — O recrutamento para os cargos de coordenador é efetuado de entre funcionários integrados em carreiras afetas aos respetivos setores de atividade e com experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vão desempenhar.

2 — Aos coordenadores compete desenvolver ações enquadradas nas diretivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respetivo setor de atividade, nomeadamente:

- a) Coordenar as atividades do respetivo setor, de acordo com os objetivos do serviço, promovendo o seu regular funcionamento;
- b) Elaborar pareceres e informações e prestar esclarecimentos relacionados com a área de atividade que coordena;
- c) Detetar carências e avaliar os meios materiais existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;
- d) Requisitar materiais e equipamentos e assegurar a sua correta utilização;
- e) Zelar pela manutenção e funcionamento do material e equipamento do serviço;
- f) Manter atualizados os *stocks* do material de uso corrente;
- g) Assegurar o envio aos serviços administrativos dos elementos respeitantes à administração de pessoal e ao serviço de contabilidade;
- h) Exercer os demais poderes que lhes forem delegados.

3 — Aos cargos de coordenador referidos nos números anteriores aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de janeiro.

4 — Pelo exercício de funções de coordenação, os coordenadores referidos no n.º 1 do presente artigo auferem um suplemento remuneratório equivalente a 10 % da remuneração base da categoria de origem do designado.

Artigo 54.º

Requisição de pessoal

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa, obtido o parecer favorável do Conselho Administrativo, pode autorizar a requisição de funcionários da administração central, regional ou local para prestarem serviço na Assembleia, não se aplicando a estas requisições os limites de duração previstos na lei geral.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa, obtido o parecer favorável do Conselho Administrativo, pode ainda autorizar a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e, designadamente, os emergentes de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;

b) Os requisitados auferem por inteiro as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, sem prejuízo de poderem optar pelas remunerações correspondentes às funções que vão desempenhar, acrescidas, em qualquer caso, das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho Administrativo.

3 — A requisição do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 2 depende da concordância dos requisitados e dos respetivos serviços.

4 — As requisições podem ser feitas por períodos não superiores ao da legislatura, cujo termo determina a sua caducidade.

5 — Decorrido o prazo da requisição ou uma vez caducada, a requisição pode ser autorizada de novo pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo.

6 — O pessoal requisitado tem de possuir as habilitações académicas e profissionais exigidas, para as mesmas categorias ou funções, aos funcionários do quadro da Assembleia Legislativa.

Artigo 55.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal referido no número anterior é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar.

Artigo 56.º

Regime especial de trabalho

1 — O pessoal tem um regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Legislativa.

2 — Este regime é fixado por regulamento a aprovar pela Mesa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, mediante proposta a apresentar pelo secretário-geral, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário e de trabalho por turnos, sem prejuízo dos direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

3 — Aos funcionários e agentes é atribuída uma remuneração suplementar, fixada pela Mesa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, mediante proposta a apresentar pelo secretário-geral.

4 — A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do venci-

mento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação.

5 — Por regra, as férias do pessoal devem ser gozadas fora do período de funcionamento da Assembleia Legislativa.

Artigo 57.º

Integração de pessoal

1 — Aos secretários e auxiliares de secretários em serviço nos gabinetes dos grupos e representações parlamentares que tenham de ser dispensados por força da diminuição do número de deputados e conseqüente diminuição do serviço de apoio aos deputados e respetivo grupo ou representação parlamentar é reconhecido o direito à sua integração como supranumerários, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham prestado de forma continuada, no mínimo, quatro anos de efetivo e completo serviço;

b) Possuir as habilitações literárias exigidas para a referida categoria;

c) Não ter cargo ou emprego, público ou privado, de caráter permanente.

2 — A contagem de anos referida na alínea a) do número anterior resulta do somatório do serviço prestado a tempo inteiro ou parcial.

3 — A integração é requerida pelo interessado ao Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de 30 dias a contar da data da efetivação dos seus pressupostos.

4 — O requerimento referido no número anterior é acompanhado de uma declaração do respetivo partido, grupo ou representação parlamentar a confirmar a sua dispensa.

5 — A integração será feita para o lugar de início de carreira, de acordo com as funções desempenhadas e as respetivas habilitações, sem prejuízo do direito de acesso na respetiva carreira, nos termos e condições previstos para o pessoal do quadro.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 58.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de março;

b) A Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2003/A, de 21 de março;

c) A Resolução n.º 1/2004/A, de 15 de março.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2007.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 55.º

Número de lugares	Designação	Observações
	Pessoal dirigente	
1	Secretário-geral	(a) (b)

Número de lugares	Designação	Observações
Pessoal de chefia		
3	Chefe de secção	(c)
Pessoal técnico superior		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c) (d)
Pessoal de informática		
1	Consultor de informática	(e)
2	Coordenador técnico ou de projeto	(f)
1	Especialista de informática do grau 1, do grau 2, do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(g)
3	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 e do grau 3 e níveis 1, 2 e 3	(g)
Pessoal técnico		
3	Redator de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
Pessoal técnico-profissional		
1	Operador de meios audiovisuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(h)
2	Técnico profissional de arquivo e 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(h)
1	Desenhador de artes gráficas especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(c)
Pessoal administrativo		
1	Tesoureiro	(c)
11	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo	(c) (i)

Número de lugares	Designação	Observações
Pessoal operário		
Carreira de operário altamente qualificado		
1	Impressor de artes gráficas e impressor de artes gráficas principal	(j)
1	Montador eletricista e montador eletricista principal	(j)
1	Montador de telecomunicações e montador de telecomunicações principal	(j)
Pessoal auxiliar		
3	Telefonista	(c) (l)
1	Encarregado do pessoal auxiliar	(c)
12	Auxiliar administrativo	(c) (m)
4	Motorista de ligeiros	(c) (n)
1	Operador de reprografia	(c)
1	Mordomo	(o)

(a) Remuneração de acordo com o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto.
 (b) Lugar equiparado para todos os efeitos legais a diretor regional.
 (c) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de junho.
 (d) Os técnicos superiores juristas exercem exclusivamente funções de consultadoria jurídica.
 (e) Remuneração de acordo com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.
 (f) Remuneração de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 15.º Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.
 (g) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março.
 (h) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de dezembro, e pela Lei n.º 44/99, de 11 de junho.
 (i) Uma unidade a exercer funções na delegação da ilha de São Miguel.
 (j) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de dezembro.
 (l) Uma unidade afeta a cada uma das delegações das ilhas Terceira e de São Miguel, exercem igualmente funções complementares de auxiliar administrativo e de manutenção e segurança das respetivas instalações.
 (m) Uma unidade afeta a cada uma das delegações das ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Flores, exercendo funções complementares de manutenção e segurança das respetivas instalações.
 (n) Uma unidade afeta a cada uma das delegações das ilhas de São Miguel e da Terceira, exercem igualmente funções complementares de auxiliar administrativo e de manutenção e segurança das respetivas instalações.
 (o) Desenvolve-se pelos escalões 1 a 6, a que correspondem respetivamente os índices 185, 195, 215, 225 e 240.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa